

RELATÓRIO DE AUDITORIA - DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO / 2011
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº	: 13.928-9/2011. Apenso Processo nº 7.976-6/2011, II Volumes
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER
CNPJ	: 03.507.555/0001-12
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2011
GESTOR	: UGO DA CONCEIÇÃO PADILHA – Período: de 01/01 a 09/11/2011 HARRISSON BENEDITO RIBEIRO – Período: de 10/11 a 31/12/2011
RELATOR	: Cons. Waldir Julio Teis
EQUIPE TÉCNICA	: Simone Aparecida Pelegrini Luciana Botelho de Campos Merthan

1. INTRODUÇÃO

Este relatório trata da análise da defesa apresentada pelos responsáveis: UGO DA CONCEIÇÃO PADILHA, HARRISSON BENEDITO RIBEIRO e MANOEL LOURENÇO DE AMORIM SILVA, nas folhas 536 a 779-TC.

Os responsáveis: Dilson Silva Castro (fl. 526-TC) e Claudileia da Silva Barros (fl.529) foram devidamente citados mas não apresentaram defesa pessoal e nem assinaram a defesa encaminhada pelos gestores e contador.

2. ANÁLISE DAS DEFESAS APRESENTADAS

Responsável: HARRISSON BENEDITO RIBEIRO (Prefeito)

1. **CB** 02. **Contabilidade_Grave_02.** **Registros contábeis**

incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

- 1.1. Contabilizar provisão de perdas de dívida ativa no percentual de 97,51% do total inscrito em 2011 sem apresentar justificativas sobre este procedimento, item 3.6.

Defesa:

Alega a Equipe Técnica de que se efetuou o registro da Provisão para as Perdas com a Dívida Ativa, sem apresentar justificativas quanto aquele procedimento.

Como bem o sabe Vosso Excelência, o provisão para Perdas com o Dívida Ativa é um procedimento consagrado na administração público cujo exigência é o de aferir com exatidão o valor patrimonial.

Os saldos da Dívida Ativa constantes dos Balanços Patrimoniais das entidades públicos distorcem o saldo patrimonial, por apresentar no Ativo, créditos de liquidação incerto ou duvidoso.

Para corrigir esta falha e contribuir para uma melhor exatidão do patrimônio líquido do setor público a Secretaria do Tesouro Nacional editou no final do ano de 2004, a 1ª Edição da "DÍVIDA ATIVA. Manual e Procedimentos" através da Portaria STN nº 564, de 27 de outubro de 2004. Portanto não se trata de procedimento novo.

A referida provisão tem a finalidade de expurgar os valores duvidosos dos créditos a receber, de modo o refletir com exatidão do saldo patrimonial da Prefeitura no final do exercício. Essa provisão não é uma baixa, apenas um lançamento em uma conta redutora de modo a espelhar melhor a realidade patrimonial.

Os pequenos Municípios poderão optar por fazer a constituição dessa provisão anualmente, como faculta a Portaria 564/2004, tendo sido no caso, adotado o procedimento da média anual dos recebimentos dos 3 últimos exercícios.

O valor da provisão para perdas contabilizada em 2011

corresponde o 97.51% dada histórica e cultural inadimplência do Dívida Ativa do Município de Santo Antonio de Leverger.

Análise:

Como apontado na próxima irregularidade o Município de Santo Antonio de Leverger arrecadou em 2011 o equivalente a 2,71% do total inscrito em Dívida Ativa, o que vem de acordo com o relatado pelo gestor.

Segue a descrição da provisão para perdas de dívida ativa, conforme Portaria da STN nº 564/2004:

*“A provisão é instituída para prevenir possíveis perdas financeiras derivadas da falta de pagamento dos valores devidos à Fazenda Pública. **Ressalte-se que a incerteza reside no ato da efetiva realização, ou recebimento futuro, e não no devedor ou mesmo no crédito, que são bem determinados pelas etapas anteriores à inscrição em Dívida Ativa**”*¹, negritou-se.

Sobre o assunto dívida ativa, o gestor defendeu-se na irregularidade nº 2.1 afirmando que não foi possível contratar uma assessoria para depurar com precisão a certeza e a liquidez da dívida ativa do Município, mas mesmo assim fez a provisão.

A falha maior provavelmente exista na inscrição dos créditos em dívida ativa, pois como bem afirma a portaria da STN a apuração o devedor e do crédito é feita **antes da inscrição em dívida ativa**, pois nela só devem figurar inscrições com liquidez e certeza de possível arrecadação e cobrança.

A provisão realizada de fato é correta, pois os ativos contabilizados não representam grande possibilidade de realização, visto que neste exercício apenas 2,71% do total inscrito foi arrecadado, observe o que diz a portaria acima citada:

¹ pg. 34, Dívida ativa : manual de procedimentos : aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios / Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 1. ed. – Brasília : Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Contabilidade, 2004.

*“O provisionamento justifica-se pelo dever que a contabilidade tem de espelhar correta e claramente a real situação patrimonial do ente, seja este governamental ou não. Conforme a Norma Internacional de Contabilidade do Setor Público nº 19 – NICSP 19, só devem ser reconhecidos nas demonstrações contábeis **aqueles ativos onde se tenha uma grande possibilidade de realização**, enquanto que os direitos de recebimento totalmente incerto e fora do controle da entidade não devem constar dos balanços. Como os créditos são representados por grande quantidade de credores e não se conhece de quais deles o recebimento é incerto, utiliza-se a estatística para registrar as perdas prováveis”.*

Desta forma, a irregularidade será considerada sanada, mas sugere-se ao Relator que determine a apuração da liquidez e certeza da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

2. BB 03. Gestão Patrimonial_grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).

2.1. Deixar de adotar providências para efetiva arrecadação da dívida ativa, em 2011 arrecadou-se apenas 2,71% do total inscrito, item 3.6.3.

Defesa:

Alega a Equipe Técnico a falta de adoção de providencias para cobrança do Divida Ativa. Ao assumir no final do ano, já não havia mais tempo suficiente para encetar qualquer medida administrativa que pudesse surtir efeito no curto prazo, considerando que inexistente desde anos anteriores a certeza e a liquidez da Divida Ativo do Município de Leverger.

Diante do instabilidade política, tanto por porte de nosso pessoa em 2010, quanto do ex-gestor até o inicio de novembro/2011, não pudemos

contratar **uma assessoria especializada** para depurar com precisão a certeza e a liquidez da dívida ativa do Município, nos moldes dos recentes procedimentos emanados da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme Manual de Procedimentos Específicos. pg. 172 o seguir transcrito:

Os créditos da Fazenda Pública vencidos não quitados e não atingidos por nenhuma causa ou extinção ou suspensão de exigibilidade, devem ser inscritos como Dívida Ativa, na forma de legislação própria e em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Essa regra, prescrita no § 1º do art. 39 da Lei supramencionada, aplica-se aos créditos de natureza tributário e não tributária.

.....

Como, se tratam em sua maioria de créditos inscritos há mais de 5 anos, sem que possa se avaliar o grau de certeza e da liquidez desses créditos, a adoção de medidas necessitaria da administração efetuar uma auditoria em profundidade, em cada crédito individualmente, o que não foi possível, em tão exíguo lapso de tempo.

Ainda, vale ressaltar que foi lançada campanha para recebimento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, através dos Decretos nº 09/GP/2011, e 16/GP/2011. Essa campanha foi colocada na rua para que surtisse seu mais amplo efeito, mas, diante da cultura construída ao longo de sua existência, é sempre difícil alcançar êxito. Temos conhecimento que vários municípios adotam método dos mais diversificados possíveis, até mesmo o sorteio de motos, viagens, bicicletas, etc. Neste município já ocorreu incentivo, mas que não surtiram efeitos talvez pelo prêmio fornecido muito aquém.

Análise:

Os Decretos nº 09/GP/2011 e 16/GP/2011 não foram encaminhados pelo responsável na defesa, desta forma, não é possível conhecer o conteúdo de cada um deles.

Esta irregularidade trata da ineficiência na cobrança de tributos

inscritos em dívida ativa e a eficiência ou pelo menos os esforços não foram demonstrados.

Este gestor, foi Prefeito no exercício de 2010 também, então apenas o fato de ter retomado o mandato no final de 2011 não justifica a inercia.

Irregularidade mantida.

3. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

3.1. Deixar de recolher a contribuição patronal do mês de dezembro devida ao Previ-Leverger, no valor de R\$ 89.842,97 (2.493,56 UPF/MT)

Defesa:

A Contribuição devido com a Previ-Leverger, tanto patronal quanto consignado, correspondente ao mês de dezembro de 2011, fora recolhido em 20 e 25 de janeiro de 2012, consignado e patronal respectivamente, conforme relatório fornecido pelo Previ-Leverger juntamente com o extrato bancário. Documento ANEXO 01.

Análise:

Documento Anexo 01 – folhas 578 a 581-TC.

Conforme documento assinado pela Coordenadora da Previ Leverger, Sra. Henriete C. S. Albuquerque o recolhimento das contribuições de dezembro – patronal foi comprovado, então a irregularidade será sanada.

4. DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal, art. 3º da Resolução Normativa 11/2009).

4.1. Efetuar cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 418.561,41, item 3.7.

Defesa:

Assim entendemos smj, que a administração pública deve promover o baixa dos débitos municipais inscritos em restos a pagar há mais de cinco anos. Dessa forma, acompanhando não só o Súmula Vinculante nº 8 do STF, é quinquenal o prazo prescrito para a cobrança de dívida do fazenda pública, contados da data do ato ou fato que originou o débito. O Decreto nº 20910/1932, assim define:

Decreto 20910/1932:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contro a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Decreto-Lei 4597/1942:

Art. 2º. Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criado por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidos em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como o todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.

Análise:

O gestor estaria correto se tivesse cumprido a risca o que diz a lei, em 2011 poderia cancelar restos a pagar de 5 (cinco) anos anteriores, o que nos leva a considerar 2006 para trás.

Mas os restos cancelados (informados ao APLIC) são de períodos recentes, inclusive 2010, segue quadro:

Data (IRP)	Nº Empenho (IRP)	Tipo (IRP)	Valor (IRP)	Baixa por cancelamento (IRP)	Baixa por pagamento (IRP)	Total por ano
31/12/98	002122/1998	Processado	R\$ 24,34	R\$ 23,94	R\$ 0,00	R\$ 24,34
31/12/04	001861/2004	Processado	R\$ 0,20	R\$ 0,20	R\$ 0,00	
31/12/04	001886/2004	Processado	R\$ 0,01	R\$ 0,01	R\$ 0,00	
31/12/04	002293/2004	Processado	R\$ 55.318,21	R\$ 55.318,21	R\$ 0,00	R\$ 55.318,42
31/12/05	000021/2005	Processado	R\$ 590,30	R\$ 590,30	R\$ 0,00	
31/12/05	001336/2005	Processado	R\$ 1,32	R\$ 1,32	R\$ 0,00	
31/12/05	001487/2005	Processado	R\$ 1,00	R\$ 1,00	R\$ 0,00	
31/12/05	002190/2005	Processado	R\$ 35,64	R\$ 35,64	R\$ 0,00	
31/12/05	002391/2005	Processado	R\$ 362,88	R\$ 362,88	R\$ 0,00	
31/12/05	003518/2005	Processado	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 0,00	
31/12/05	003782/2005	Processado	R\$ 0,60	R\$ 0,60	R\$ 0,00	
31/12/05	004021/2005	Processado	R\$ 905,86	R\$ 905,86	R\$ 0,00	
31/12/05	004037/2005	Processado	R\$ 276,20	R\$ 276,20	R\$ 0,00	
31/12/05	004043/2005	Processado	R\$ 1.206,45	R\$ 1.206,45	R\$ 0,00	
31/12/05	004044/2005	Processado	R\$ 706,58	R\$ 706,58	R\$ 0,00	
31/12/05	004045/2005	Processado	R\$ 780,97	R\$ 780,97	R\$ 0,00	
31/12/05	004054/2005	Processado	R\$ 3.811,00	R\$ 3.811,00	R\$ 0,00	
31/12/05	004061/2005	Processado	R\$ 8.141,39	R\$ 8.141,39	R\$ 0,00	
31/12/05	004062/2005	Processado	R\$ 16.900,15	R\$ 16.900,15	R\$ 0,00	
31/12/05	004063/2005	Processado	R\$ 892,73	R\$ 892,73	R\$ 0,00	
31/12/05	004131/2005	Processado	R\$ 0,23	R\$ 0,23	R\$ 0,00	
31/12/05	004184/2005	Processado	R\$ 4.966,96	R\$ 4.966,96	R\$ 0,00	
31/12/05	004254/2005	Processado	R\$ 0,20	R\$ 0,20	R\$ 0,00	
31/12/05	004542/2005	Processado	R\$ 415,58	R\$ 415,58	R\$ 0,00	
31/12/05	004543/2005	Processado	R\$ 6.027,07	R\$ 6.027,07	R\$ 0,00	
31/12/05	002752/2005	Processado	R\$ 401,39	R\$ 401,39	R\$ 0,00	
31/12/05	004038/2005	Processado	R\$ 434,15	R\$ 434,15	R\$ 0,00	
31/12/05	004050/2005	Processado	R\$ 620,31	R\$ 620,31	R\$ 0,00	
31/12/05	002714/2005	Processado	R\$ 0,09	R\$ 0,09	R\$ 0,00	
31/12/05	004036/2005	Processado	R\$ 82.650,61	R\$ 82.650,61	R\$ 0,00	
31/12/05	004546/2005	Processado	R\$ 98.576,79	R\$ 98.576,79	R\$ 0,00	R\$ 229.006,45
31/12/06	001250/2006	Processado	R\$ 14,64	R\$ 14,64	R\$ 0,00	
31/12/06	002303/2006	Processado	R\$ 4,43	R\$ 4,43	R\$ 0,00	
31/12/06	002743/2006	Processado	R\$ 4,63	R\$ 4,63	R\$ 0,00	
31/12/06	003580/2006	Processado	R\$ 4,00	R\$ 4,00	R\$ 0,00	
31/12/06	004730/2006	Processado	R\$ 39,15	R\$ 39,15	R\$ 0,00	
31/12/06	005079/2006	Processado	R\$ 19,05	R\$ 19,05	R\$ 0,00	
31/12/06	002946/2006	Processado	R\$ 0,16	R\$ 0,16	R\$ 0,00	
31/12/06	001050/2006	Processado	R\$ 243,62	R\$ 243,62	R\$ 0,00	
31/12/06	004778/2006	Processado	R\$ 20.987,07	R\$ 20.987,07	R\$ 0,00	
31/12/06	005192/2006	Processado	R\$ 635,21	R\$ 635,21	R\$ 0,00	R\$ 21.951,96
31/12/07	003428/2007	Processado	R\$ 85,80	R\$ 85,80	R\$ 0,00	

31/12/07	003871/2007	Processado	R\$ 9,00	R\$ 9,00	R\$ 0,00	
31/12/07	005613/2007	Processado	R\$ 379,58	R\$ 361,53	R\$ 0,00	R\$ 474,38
31/12/08	004693/2008	Processado	R\$ 699,11	R\$ 699,11	R\$ 0,00	R\$ 699,11
31/12/09	001292/2009	Não Processado	R\$ 91,53	R\$ 91,53	R\$ 0,00	
31/12/09	001540/2009	Processado	R\$ 0,33	R\$ 0,33	R\$ 0,00	
31/12/09	002020/2009	Não Processado	R\$ 0,80	R\$ 0,80	R\$ 0,00	
31/12/09	003073/2009	Processado	R\$ 2,70	R\$ 2,70	R\$ 0,00	
31/12/09	004203/2009	Não Processado	R\$ 0,11	R\$ 0,11	R\$ 0,00	
31/12/09	004498/2009	Não Processado	R\$ 0,40	R\$ 0,40	R\$ 0,00	
31/12/09	004550/2009	Processado	R\$ 636,22	R\$ 636,22	R\$ 0,00	
31/12/09	004561/2009	Não Processado	R\$ 524,78	R\$ 524,78	R\$ 0,00	
31/12/09	004563/2009	Processado	R\$ 737,32	R\$ 737,32	R\$ 0,00	
31/12/09	004997/2009	Processado	R\$ 563,96	R\$ 563,96	R\$ 0,00	
31/12/09	005006/2009	Não Processado	R\$ 2.547,84	R\$ 2.547,84	R\$ 0,00	
31/12/09	005058/2009	Não Processado	R\$ 591,61	R\$ 591,61	R\$ 0,00	
31/12/09	005058/2009	Processado	R\$ 0,04	R\$ 0,04	R\$ 0,00	
31/12/09	005316/2009	Não Processado	R\$ 596,75	R\$ 596,75	R\$ 0,00	
31/12/09	005369/2009	Não Processado	R\$ 1.225,72	R\$ 1.225,72	R\$ 0,00	
31/12/09	004952/2009	Processado	R\$ 0,01	R\$ 0,01	R\$ 0,00	
31/12/09	004954/2009	Não Processado	R\$ 36,16	R\$ 36,16	R\$ 0,00	
31/12/09	004956/2009	Não Processado	R\$ 36,16	R\$ 36,16	R\$ 0,00	
31/12/09	004958/2009	Não Processado	R\$ 131,22	R\$ 131,22	R\$ 0,00	
31/12/09	004992/2009	Não Processado	R\$ 36,16	R\$ 36,16	R\$ 0,00	
31/12/09	005368/2009	Não Processado	R\$ 72,32	R\$ 72,32	R\$ 0,00	
31/12/09	005008/2009	Não Processado	R\$ 290,27	R\$ 290,27	R\$ 0,00	
31/12/09	005375/2009	Não Processado	R\$ 312,34	R\$ 312,34	R\$ 0,00	
31/12/09	005377/2009	Processado	R\$ 1.016,26	R\$ 1.016,26	R\$ 0,00	
31/12/09	005378/2009	Processado	R\$ 562,51	R\$ 562,51	R\$ 0,00	
31/12/09	005379/2009	Não Processado	R\$ 465,23	R\$ 465,23	R\$ 0,00	R\$ 10.478,75
31/12/10	000290/2010	Processado	R\$ 931,08	R\$ 931,08	R\$ 0,00	
31/12/10	000305/2010	Processado	R\$ 1.544,91	R\$ 1.544,91	R\$ 0,00	
31/12/10	000317/2010	Processado	R\$ 208,83	R\$ 208,83	R\$ 0,00	
31/12/10	000320/2010	Processado	R\$ 225,28	R\$ 225,28	R\$ 0,00	
31/12/10	000330/2010	Processado	R\$ 1.715,84	R\$ 1.715,84	R\$ 0,00	
31/12/10	000333/2010	Processado	R\$ 910,00	R\$ 910,00	R\$ 0,00	
31/12/10	000340/2010	Processado	R\$ 73,96	R\$ 73,96	R\$ 0,00	
31/12/10	000366/2010	Não Processado	R\$ 19,19	R\$ 19,19	R\$ 0,00	
31/12/10	000378/2010	Processado	R\$ 469,20	R\$ 469,20	R\$ 0,00	
31/12/10	000820/2010	Não Processado	R\$ 652,03	R\$ 652,03	R\$ 0,00	
31/12/10	000821/2010	Não Processado	R\$ 1.907,85	R\$ 1.907,85	R\$ 0,00	
31/12/10	000822/2010	Não Processado	R\$ 270,58	R\$ 270,58	R\$ 0,00	
31/12/10	000823/2010	Não Processado	R\$ 415,09	R\$ 415,09	R\$ 0,00	
31/12/10	000824/2010	Não Processado	R\$ 3.003,59	R\$ 3.003,59	R\$ 0,00	
31/12/10	000825/2010	Não Processado	R\$ 1.269,23	R\$ 1.269,23	R\$ 0,00	
31/12/10	000826/2010	Não Processado	R\$ 4.985,14	R\$ 4.985,14	R\$ 0,00	
31/12/10	000827/2010	Não Processado	R\$ 1.986,49	R\$ 1.986,49	R\$ 0,00	
31/12/10	000846/2010	Processado	R\$ 2.055,86	R\$ 2.055,86	R\$ 0,00	
31/12/10	001250/2010	Processado	R\$ 0,20	R\$ 0,20	R\$ 0,00	
31/12/10	001378/2010	Processado	R\$ 164,59	R\$ 164,59	R\$ 0,00	
31/12/10	001380/2010	Processado	R\$ 1.001,00	R\$ 1.001,00	R\$ 0,00	

31/12/10	001384/2010	Processado	R\$ 203,32	R\$ 203,32	R\$ 0,00	
31/12/10	001385/2010	Processado	R\$ 185,16	R\$ 185,16	R\$ 0,00	
31/12/10	001387/2010	Processado	R\$ 226,93	R\$ 226,93	R\$ 0,00	
31/12/10	001388/2010	Processado	R\$ 735,08	R\$ 735,08	R\$ 0,00	
31/12/10	001389/2010	Processado	R\$ 0,01	R\$ 0,01	R\$ 0,00	
31/12/10	001542/2010	Processado	R\$ 2,00	R\$ 2,00	R\$ 0,00	
31/12/10	001586/2010	Processado	R\$ 0,01	R\$ 0,01	R\$ 0,00	
31/12/10	001611/2010	Processado	R\$ 1.745,59	R\$ 1.745,59	R\$ 0,00	
31/12/10	001625/2010	Processado	R\$ 1.787,52	R\$ 1.787,52	R\$ 0,00	
31/12/10	001838/2010	Processado	R\$ 3,00	R\$ 3,00	R\$ 0,00	
31/12/10	001840/2010	Não Processado	R\$ 82,79	R\$ 82,79	R\$ 0,00	
31/12/10	001840/2010	Processado	R\$ 0,10	R\$ 0,10	R\$ 0,00	
31/12/10	001848/2010	Processado	R\$ 2.407,64	R\$ 2.407,64	R\$ 0,00	
31/12/10	001854/2010	Processado	R\$ 1.407,60	R\$ 1.407,60	R\$ 0,00	
31/12/10	002344/2010	Processado	R\$ 1.300,91	R\$ 1.300,91	R\$ 0,00	
31/12/10	002345/2010	Processado	R\$ 338,40	R\$ 338,40	R\$ 0,00	
31/12/10	002908/2010	Não Processado	R\$ 1.033,14	R\$ 1.033,14	R\$ 0,00	
31/12/10	002909/2010	Não Processado	R\$ 1.211,57	R\$ 1.211,57	R\$ 0,00	
31/12/10	003026/2010	Processado	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,00	
31/12/10	003281/2010	Processado	R\$ 1.806,66	R\$ 1.806,66	R\$ 0,00	
31/12/10	003308/2010	Não Processado	R\$ 23,93	R\$ 23,93	R\$ 0,00	
31/12/10	003530/2010	Não Processado	R\$ 22,40	R\$ 22,40	R\$ 0,00	
31/12/10	003532/2010	Processado	R\$ 9,37	R\$ 9,37	R\$ 0,00	
31/12/10	003634/2010	Processado	R\$ 1.106,48	R\$ 1.106,48	R\$ 0,00	
31/12/10	003643/2010	Processado	R\$ 0,59	R\$ 0,59	R\$ 0,00	
31/12/10	003692/2010	Processado	R\$ 469,20	R\$ 469,20	R\$ 0,00	
31/12/10	003932/2010	Processado	R\$ 0,63	R\$ 0,63	R\$ 0,00	
31/12/10	003949/2010	Processado	R\$ 978,42	R\$ 978,42	R\$ 0,00	
31/12/10	003951/2010	Processado	R\$ 469,20	R\$ 469,20	R\$ 0,00	
31/12/10	003954/2010	Processado	R\$ 395,50	R\$ 395,50	R\$ 0,00	
31/12/10	003968/2010	Processado	R\$ 2.922,53	R\$ 2.922,53	R\$ 0,00	
31/12/10	003969/2010	Processado	R\$ 9,75	R\$ 9,75	R\$ 0,00	
31/12/10	004113/2010	Não Processado	R\$ 97,54	R\$ 97,54	R\$ 0,00	
31/12/10	004183/2010	Processado	R\$ 2.045,15	R\$ 2.045,15	R\$ 0,00	
31/12/10	004222/2010	Não Processado	R\$ 3.230,56	R\$ 3.230,56	R\$ 0,00	
31/12/10	004248/2010	Não Processado	R\$ 200,46	R\$ 200,46	R\$ 0,00	
31/12/10	004377/2010	Processado	R\$ 3.857,18	R\$ 0,47	R\$ 3.856,71	
31/12/10	004554/2010	Processado	R\$ 1.288,09	R\$ 1.288,09	R\$ 0,00	
31/12/10	004560/2010	Processado	R\$ 2.479,72	R\$ 2.479,72	R\$ 0,00	
31/12/10	001990/2010	Processado	R\$ 2.494,78	R\$ 0,31	R\$ 2.556,29	
31/12/10	003187/2010	Processado	R\$ 7.558,18	R\$ 0,31	R\$ 7.557,87	
31/12/10	003133/2010	Processado	R\$ 816,68	R\$ 0,31	R\$ 816,37	
31/12/10	000341/2010	Processado	R\$ 1.481,59	R\$ 1.481,59	R\$ 0,00	
31/12/10	001376/2010	Processado	R\$ 480,70	R\$ 480,70	R\$ 0,00	
31/12/10	001447/2010	Processado	R\$ 469,20	R\$ 469,20	R\$ 0,00	
31/12/10	003965/2010	Processado	R\$ 979,52	R\$ 979,52	R\$ 0,00	
31/12/10	003978/2010	Processado	R\$ 6.507,98	R\$ 6.507,98	R\$ 0,00	R\$ 78.682,88
TOTALS			R\$ 396.636,29	R\$ 381.892,42	R\$ 14.787,24	R\$ 396.636,29

Observa-se que o valor dos restos cancelados informados ao APLIC é menor que o valor constante do balanço que deu origem a este apontamento.

Mas comprova-se que o gestor cancelou restos a pagar recentes com fundamento distorcido, pois alega a prescrição quinquenal, diante disto, nada pode ser feito, a irregularidade será mantida.

5. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007).

5.1. Deixar de implantar normas de rotinas e procedimentos de controle interno conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007, item 3.13.

Defesa:

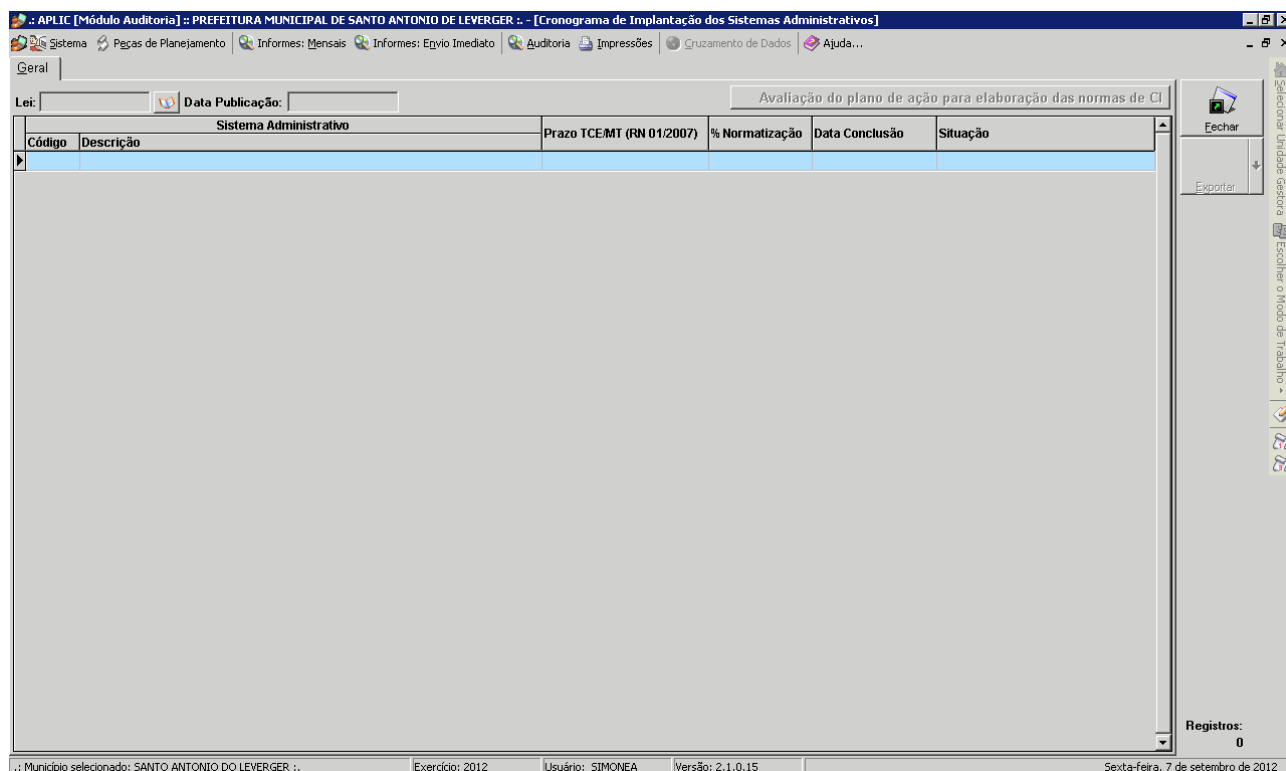
O apontamento não procede. O cronograma de implantação foi cumprido. Todavia, tendo ocorrido atrasos no envio do Sistema APLIC, os normativos deixaram de ser apresentados no prazo.

Portanto, todas as normativas foram devidamente implantadas, conforme determinado pelo Resolução Normativo do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apenas por não ter conhecimento sobre o alimentação é que deixaram de serem informados no APLIC.

Análise:

O cronograma não foi encaminhado ao APLIC em 2011, por

desconhecimento do gestor, conforme alegação, mas em 2012 também não foram encaminhados veja próxima tela (exercício de 2012):



Leis: Data Publicação: Avaliação do plano de ação para elaboração das normas de CI

Código	Descrição	Prazo TCE/MT (RN 01/2007)	% Normatização	Data Conclusão	Situação

Registros: 0

Município selecionado: SANTO ANTONIO DO LEVERGER .. Exercício: 2012 Usuário: SIMONEA Versão: 2.1.0.15 Sexta-feira, 7 de setembro de 2012

Agora o gestor não pode mais alegar desconhecimento e mesmo assim continua com a mesma postura, deixar de informar no sistema APLIC o cronograma e as normas do controle interno implantado.

Na prática as rotinas foram implantadas, conforme Anexo 02 – folhas 582 a 626-TC, mas a sonegação de informação no APLIC permanece.

Esta irregularidade será mantida e sugere-se ao Relator que determine o imediato envio das informações ao sistema APLIC para que as próximas equipes de auditoria possam efetuar seus trabalhos com os dados mínimos esperados do fiscalizado.

6. EB 05. Controle Interno_grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e

Resolução TCE - MT 01/2007).

- 6.1. Permitir que o falhas no controle almoxarifado do Hospital. Permitir falhas gravíssimas no estoque da merenda escolas nas escolas e creches e falhas estruturais listadas no item 3.8.2.I Municipal (medicamentos vencidos) e falhas na infraestrutura (material de limpeza, alimentos), item 3.9.2

Defesa:

Documentos anexados para comprovação do existência de toda normativa e controle dos apontamentos. ANEXO 02.

Análise:

O fato de existir as normativas sobre controle de almoxarifado, apenas agrava a situação do gestor. Permitir falhas de armazenamento em hospital, creche, escolas é gravíssimo. A eficiência de uma gestão é demonstrada pela aderência as normas, senão porque normatizar ?

Observe-se o que esta equipe presenciou em visita in loco:

No dia 07/12/2011 esta equipe efetuou visita “in loco” ao Hospital Municipal e a Secretaria Municipal de Saúde, foram detectadas as seguintes falhas:

- ✓ **HOSPITAL MUNICIPAL** (folhas 414 a 417-TC, visita acompanhada pelo Dr. Paulo F J Albuquerque)
 - Vacinas vencidas e mal acondicionadas (abertas)
 - Medicamentos vencidos
 - Alimentos vencidos (fubá, macarrão)

- Havia apenas 2 (dois) pacientes internados, a refeição é feita diariamente para todos os funcionários do Hospital, custeada como recurso da Saúde
- Botijão de gás dentro da cozinha
- Ausência de tela de proteção nas janelas
- Ausência de material de higiene básica (papel higiênico) nos banheiros

✓ **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** (folhas 418 a 421-TC, visita acompanhada pelo Farmacêutico Helio de Campos Leite Júnior)

- Medicamentos vencidos
 - 51 frascos de Rubromicin
 - 5 embalagens com 3 seringas cada Acid Gel
 - 3 embalagens com 3 aplicadores de ataque gel
 - 01 masterbond
 - 01 Partamano Clorofenol com furacin
 - E outros, vide relatório de visita nas folhas 418 a 421-TC
- Ausência de armários com tranca
- Iluminação inadequada

É lamentável que o gestor tenha deixado de apresentar defesa e encaminhado apenas normas, pessoas poderiam ter sido prejudicadas se consumissem medicamentos vencidos, sem falar nos recursos públicos jogados no lixo, por que estes medicamentos além de não servirem mais, deverão ser destinados corretamente, outro

custo para a administração pública.

Irregularidade mantida.

7. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

7.1. Deixar de recolher contribuições previdenciárias (própria e geral) descontadas dos servidores e não repassadas à instituição devida, no valor de R\$ R\$ 1.171.302,88 (32.509,10 UPF/MT), item 3.5.3.

Defesa:

Entendo que o apontamento não é de todo procedente, vejamos, no documento ANEXO 03, Quadro Demonstrativo dos Repasses das Contribuições poro Previdência Municipal emitido pelo Previ-Leverger indica o recolhimento dos contribuições, tanto patronal quanto o consignado. Quanto a Contribuição para a Previdência Nacional – INSS, temos a esclarecer que, no período de janeiro a maio de 20 11, a Previdência Social procedia a retenção diretamente na conta do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no valor de R\$ 8.383,20 (oito mil trezentos e oitenta e três reais e vinte centavos), e a partir do mês de junho a dezembro de 2011 e janeiro de 2012, o valor da retenção foi de R\$ 73.437,50 (setenta e três mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), documento ANEXO 03. Essa documentação poderá estar sendo acessada no sitio do Banco do Brasil.

Análise:

Esta irregularidade trata dos créditos consignados em folha de pagamento referente a contribuição previdenciária (regime próprio e geral).

Descrição	Saldo Anterior	Inscrição	Baixa	Cancelamento	Saldo
PREVI LEVERGER Efetivo	0,00	1.140.903,20	146.744,86	345.607,07	648.551,27
DEMAIS SEGURADOS	0,00	653.089,00	130.035,46	301,93	522.751,61
TOTAIS		1.793.992,20	276.780,32	345.909,00	1.171.302,88
UPF/MT	36,03	49.791,62	7.681,94	9.600,58	32.509,10

Com relação ao INSS a dívida contabilizada no valor de R\$ 522.751,61, foram apresentados os seguintes parcelamentos:

Processo	R\$	Data	Qtde parcelas	Competências parceladas	Folhas
10183.722.811/2012-60	41.849,78	30/05/2012	60	Não especificado	645 a 649
10183.722.810/2012-60	144.461,75	30/05/2012	60	04/2003 a 13/2010 / 01/2003 a 13/2010 e 05/2011 a 01/2012	
TOTAIS	186.311,53				

O parcelamento encaminhado nas folhas 650 a 653 foi apresentado pelo contador da Prefeitura das Contas de Governo, processo nº 6.946-9/2012 como sendo parcelamento de débitos do Poder Legislativo, então será desconsiderado nesta defesa, valor de R\$ 24.545,92

Cabe observar que o parcelamento 10183.722.810/2012-60 inclui pendências de 2003 a 2010, que não foram objeto deste apontamento, pois veja, o quadro elaborado para apurar o valor não trouxe o saldo devedor, esta equipe tratou apenas da inadimplência com o INSS no exercício de 2011, valores estes consignados em folha, não se tratam de contribuições patronais.

Não é possível mensurar o valor devido pela ausência de informação pormenorizada, então a irregularidade será mantida, sugere-se ao relator que

determine a instauração, pelo gestor, de tomadas de contas para levantamento dos valores consignados em folha e não recolhidos e ainda apuração da responsabilidade pelo não recolhimento à época oportuna.

Não classificadas:

8. Permitir o cancelamento de inscrição de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores no valor de R\$ 345.909,00 (9.600,58 UPF/MT), item 3.5.4.

Defesa:

É importante esclarecer que não houve a intenção de cancelar para encobrir a falta de recolhimento. O fato mencionado foi uma mera baixa da Dívida Flutuante (Extra orçamentário), para fins de inscrição como Dívida Fundada.

Entendo ter havido um equívoco quanto a esta anotação e que tenha ocorrido cancelamento de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores conforme afirma a senhora auditora.

Análise:

Este valor consta do Anexo 17, então é uma consignação em folha de pagamento e não é possível parcelar dívidas desta natureza, pois configura “*apropriação indébita*”.

Como agravante, cito parte da defesa do gestor no relato sobre a situação financeira do município, folhas 555 e 556-TC: “*Assim, fica fácil compreender a razão pela qual o Município não consegue sequer, recolher as contribuições previdenciárias no prazo legal. Não é de hoje, que se utiliza, inclusive da contribuição retido dos servidores para financiar os seus gastos correntes, tais como, despesas de pessoal, em sua grande maioria destinada a custear as ações e serviços públicos de saúde, assim como, da manutenção do ensino fundamental.*”

Asseguramos o Vossa Excelência, que o atraso no

recolhimento das contribuições previdenciários, tanto das parceladas, quanto dos não parceladas, decorreu do falta de recursos financeiros”.

Se este valor consignado foi baixado para constituição de uma dívida fluante, qual é ela ? O gestor não informou e nem sequer encaminhou a relação individualizada do que foi baixado.

Desta forma, como os esclarecimentos não foram suficientes a irregularidade será mantida.

9. Deixar de pagar consignações do exercício no valor de R\$ 1.171.894,78 (32.525,53 UPF/MT), item 3.11.1.

Defesa:

Conforme já citado anteriormente, o apontamento não é de todo procedente, vejamos, no documento ANEXO 03, Quadro demonstrativo dos Repasses das Contribuições para Previdência Municipal, emitido pela PreviLeverger, indica o recolhimento das contribuições, tanto patronal quanto consignado. Quanto a Contribuição para a Previdência Nacional – INSS, temos a esclarecer que, no período de janeiro a maio de 2011, o Previdência Social procedia a retenção diretamente na conta do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no valor de R\$ 8.383,20 (oito mil trezentos e oitenta e três reais e vinte centavos), e a partir do mês de junho a dezembro de 2011 e janeiro de 2012, o valor da retenção foi de R\$ 73.437,50 (setenta e três mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), documento ANEXO 03. Essa documentação poderá estar sendo acessada no sitio do Banco do Brasil.

A senhora Marlene, encarregada da Previ-Leverger, elaborou quadro demonstrativo constando o repasse dos contribuições da Prefeitura com a Instituição previdenciária municipal. Documento ANEXO 03.

Análise:

Esta irregularidade será excluída pois foi duplicada

indevidamente no relatório preliminar.

Responsável: UGO DA CONCEIÇÃO PADILHA (ex-Prefeito)

- | 10. | DB | 09. | Gestão |
|-------|----|-----|---|
| | | | Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009). |
| 10.1. | | | Deixar de recolher a contribuição patronal do meses de abril a outubro devida ao Previ-Leverger, no valor de R\$ 206.321,22 (5.726,37 UPF/MT) |

Defesa:

Entendo ter havido algum lapso no apontamento deste item. Pois conforme Quadro Demonstrativo dos Repasses das Contribuições, elaborado pela equipe do Previ-Leverger, fazendo-se juntar o este quadro, os extratos bancários para que fique devidamente demonstrado através dos mesmos, o recolhimento do período citado pelo equipe técnica. Quanto ao mês do outubro/2011, foi decorrente da escassez de recursos financeiros naquele período.

É importante mencionar que no início do mês de novembro/2011 determinamos a regularização dos referidos débitos, tendo inclusive sido feito os correspondentes cheques. Todavia por motivos alheios o nosso vontade, ocorreu nesse interregno de tempo, a recondução ao cargo, do Sr. Harrison Benedito Ribeiro, não se concretizando o pagamento, pois ao assumir determinou ao Banco o cancelamento de todos os cheques ainda não compensados tendo em vista que, para sua liberação precisaria ter o certeza de que tal pagamento tinha procedência, e com isso acabou não sendo recolhido o referido encargo.

Análise:

No documento apresentado pelo gestor, elaborado pelo Previ Leverger, consta pendência nos meses de setembro e outubro de 2011 (folha 630-TC):

Competência	Valor
Setembro	99.067,32
Outubro	104.057,58
TOTAL	203.124,90
TOTAL EM UPF/MT (36,03)	5.637,66

Desta forma, o valor da irregularidade será alterado, considerando-se os meses de setembro e outubro apenas.

11.GB 13. Licitação_grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

11.1. Permitir que empresas apresentassem, no pregão presencial nº 02/2011, na proposta realinhada valores de itens superiores aos valores inicialmente ofertados por ela mesma, item 3.3.

Defesa:

Senhos Conselheiro, infelizmente o Ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação, servidor efetivo, não está mais entre nós pois foi brutalmente assassinado no dia tal, torna-se difícil proceder uma defesa convincente tendo em vista que o responsável pela pasta não está mais entre nós. Dessa forma, estamos buscando todo o desenrolar do processo para que ocorra uma justificativa para o

assunto em referência. Para aclarar a situação em comento, a senhora auditora tem conhecimento, pelo contato que teve com o senhor Claudilson Jorge de Lima, tratava-se de um servidor extremamente competente, e se ocorreu algum lapso foi por pura falta de sorte.

Análise:

Lamenta-se o falecimento do servidor Claudilson Jorge de Lima, que de fato era muito comprometido.

Mas, houve falha no processo licitatório, por má-fé da empresa e despreparo da equipe técnica da Prefeitura em descobrir a má-fé, agora resta apurar o valor do prejuízo da Prefeitura e exigir ressarcimento por parte da empresa.

A irregularidade será mantida, deve o gestor atual, instaurar tomada de contas para apurar o prejuízo causado aos cofres do município, providenciando o recolhimento deste prejuízo pela empresa responsável.

12. **BB 03. Gestão Patrimonial_grave_03.**
Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).

12.1. Deixar de adotar providências para efetiva arrecadação da dívida ativa, em 2011 arrecadou-se apenas 2,71% do total inscrito, item 3.6.3.

Defesa:

Alega o Equipe Técnica de que teria faltado providencias para melhoria do cobrança do Divida Ativa. A propósito, esclarecemos que não se trata de um fato novo, porém, trata-se de uma herança advindo de gestões anteriores, que não se cuidando da forma legal de constituição dos referidos créditos a maioria deles são incobráveis que por falhas formais na apuração, quer na falta de notificação aos

devedores nas épocas próprios. Acresce salientar ainda, que a descontinuidade administrativa, aliado a falta de equipe técnica, impedia que se efetivasse uma auditoria, e a partir da apuração da certeza e da liquidez desses créditos se implementasse medidas eficazes de cobrança.

É importante salientar ainda, que grande parte se trata de débitos de pequeno valor, cuja despesa de cobrança acaba sendo maior do que o resultado.

Estes é os motivos que nos levaram a optar pelo ingresso das execuções fiscais ao final do mandato, por outro lado, tomamos providencias através do procuradoria municipal em solicitar, informações da aplicabilidade também do provimento 19/2007 da Controladoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, onde autoriza os registros de Protesto de Títulos e Documentos do Estado de Mato Grosso a receber, para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários do Estado e dos Municípios, desde que inscritas na conformidade do artigo 202 do CTN.

Pelo exposto, solicitamos que seja reconsiderado o apontamento e julgada sanada a irregularidade.

Análise:

O mandato deste gestor foi de janeiro ao início de novembro, nenhum documento foi encaminhado para comprovar sequer uma cobrança de dívida ativa, nenhum devedor foi citado, nenhuma ação judicial foi demonstrada.

Esta irregularidade trata da ausência de medidas efetivas em prol da cobrança dos valores inscritos em dívida ativa, a inercia fica configurada.

Irregularidade mantida.

13. **JB 15. Despesa_grave_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).**

- 13.1. Permitir o empenho de 3 (três) processos de diária com credor PREFEITURA MUNICIPAL, o total da concessão irregular foi R\$ 1.020,00 (28,31 UPF/MT), sob pena de ressarcimento caso não seja comprovada a legalidade, item 3.2.1.3.

Defesa:

A propósito cabe esclarecer que as 3 (três) diárias citadas pelas auditoras esta em favor de Ugo do Conceição Padilha sendo que ambas foram para custem sua ida o Brasília, portanto entendo ter havido algum lapso no apontamento, talvez pelo fato de ter trocado o CPF pelo CNPJ do Prefeitura Municipal. Documento ANEXO 04.

Análise:

Anexo 4 – folhas 671 a 675-TC.

Foram encaminhados os empenhos em nome do Prefeito à época, comprovando que o erro ocorreu no envio das informações ao APLIC, então esta irregularidade terá sua classificação alterada para MB 03 e será mantida, desconsiderando-se o ressarcimento.

14. **JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).**

- 14.1. Permitir o pagamento de juros, multa e atualização nas contas de telefonia fixa no total de R\$ 182,34 (5,06 UPF/MT), valor que deve ser ressarcido aos cofres do município, item 3.2.1.5.

Defesa:

Para sanar o impropriedade, procedemos ao recolhimento aos cofres do Município elo importância de R\$ 182,34 (cento e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), equivalente a 5,06 UPF/MT. ANEXO 04.

Análise:

O documento juntado a folha 675 não possui autenticação então não comprova o efetivo recolhimento das despesas ilegítimas.

Outro fato é que o valor não foi corrigido monetariamente, o valor da UPF/MT é variável e o valor deve ser atualizado até a data do recolhimento, irregularidade mantida.

- 14.2. Permitir o pagamento de juros, multa e atualização nas contas de energia elétrica no total de R\$ 596,59 (16,56 UPF/MT), valor que deve ser ressarcido aos cofres do município, item 3.2.1.6.

Defesa:

Para sanar o impropriedade, procedemos ao recolhimento aos cofres do Município elo importância de R\$ 596,59, equivalente a 16,56 UPF/MT. ANEXO 04.

Análise:

O documento juntado a folha 675 não possui autenticação então não comprova o efetivo recolhimento das despesas ilegítimas.

Outro fato é que o valor não foi corrigido monetariamente, o valor da UPF/MT é variável e o valor deve ser atualizado até a data do recolhimento, irregularidade mantida.

- 14.3. Permitir a liquidação e pagamento de despesas no total de R\$ 13.420,88, fundamentadas em documentos fiscais inidôneos, item 3.2.1.8

Defesa:

Inicialmente esclarecemos que cada um dos pagamentos relacionados existe suas particularidades vejamos quanto ao posto de combustíveis:

1. O Posto de Combustíveis (Auto Posto Mimoso Ltda). localidade e/ou distrito distante do sede de Santo Antonio de Leverger aproximadamente 90 a 100 km, conhecida como Terra de Rondon. É o único localidade que dispõe de Posto de Combustível para o atendimento de toda localidade não havendo qualquer possibilidade do Ônibus sair de seu endereço para poder abastecer na sede de Santo Antonio, e ainda a nota fiscal só é emitida após o seu abastecimento, então, na atual circunstância ficamos de mãos atadas pois se não abastece na localidade o Ônibus terá que deslocar até a sede para poder abastecer.

Quanto à nota fiscal, entramos em contato com o senhor Elton, gerente do Posto, e o mesmo se prontificou o substituir a nota fiscal mas diante do período não teríamos como substituí-la. Quanto a novos abastecimentos serão tomadas às devidas providencias nesse sentido. Ainda não é demais esclarecer que pelo CNPJ confirmará a existência da empresa. ANEXO 05.

2. Quanto o empresa Guarani Comercio Representação e Construção Ltda o empenho de nº 887/2011 está datado de 03/01/2011 no valor de R\$ 1.257.84 (um mil duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) sendo que o documento não consta limite para emissão. ANEXO 06.

Análise:

Este apontamento demonstra falhas formais gravíssimas, visto que o responsável pelo recebimento (atesto) e o responsável pelo pagamento não estão verificando a veracidade dos documentos fiscais emitidos para a Prefeitura.

O Regulamento do ICMS de Mato Grosso prevê que a partir de 1/12/2010, as empresas que emitirem nota fiscal destinadas à Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão utilizar a nota fiscal eletrônica.

Segue na íntegra:

Art. 198-A-5-2 A partir de 1º de dezembro de 2010, ficam, também, obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, os contribuintes que, independentemente da atividade exercida ou do enquadramento em qualquer das demais hipóteses previstas nesta Seção, realizarem operações: (cf. cláusula segunda do Protocolo ICMS 42/2009, redação dada pelo Protocolo ICMS 85/2010) I – destinadas à Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

O gestor e o setor da contabilidade não podem permitir que este tipo de erro formal ocorra. Irregularidade mantida.

15. **DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal, art. 3º da Resolução Normativa 11/2009).**

15.1. Efetuar cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 418.561,41, item 3.7.

Defesa:

Assim entendemos smj, que a administração pública deve promover o baixa dos débitos municipais inscritos em restos a pagar há mais de cinco anos. Dessa forma, acompanhando não só o Súmula Vinculante nº 8 do STF, é quinquenal o prazo prescrito para a cobrança de dívida do fazenda pública, contados da

data do ato ou fato que originou o débito. O Decreto nº 20910/1932, assim define:

Decreto 20910/1932:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Decreto-Lei 4597/1942:

Art. 2º. Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criado por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidos em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como o todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.

Análise:

O gestor estaria correto se tivesse cumprido a risca o que diz a lei, em 2011 poderia cancelar restos a pagar de 5 (cinco) anos anteriores, o que nos leva a considerar 2006 para trás.

Mas os restos cancelados (informados ao APLIC) são de períodos recentes, inclusive 2010, segue quadro:

Data (IRP)	Nº Empenho (IRP)	Tipo (IRP)	Valor (IRP)	Baixa por cancelamento (IRP)	Baixa por pagamento (IRP)	Total por ano
31/12/98	002122/1998	Processado	R\$ 24,34	R\$ 23,94	R\$ 0,00	R\$ 24,34
31/12/04	001861/2004	Processado	R\$ 0,20	R\$ 0,20	R\$ 0,00	
31/12/04	001886/2004	Processado	R\$ 0,01	R\$ 0,01	R\$ 0,00	
31/12/04	002293/2004	Processado	R\$ 55.318,21	R\$ 55.318,21	R\$ 0,00	R\$ 55.318,42
31/12/05	000021/2005	Processado	R\$ 590,30	R\$ 590,30	R\$ 0,00	
31/12/05	001336/2005	Processado	R\$ 1,32	R\$ 1,32	R\$ 0,00	
31/12/05	001487/2005	Processado	R\$ 1,00	R\$ 1,00	R\$ 0,00	
31/12/05	002190/2005	Processado	R\$ 35,64	R\$ 35,64	R\$ 0,00	
31/12/05	002391/2005	Processado	R\$ 362,88	R\$ 362,88	R\$ 0,00	
31/12/05	003518/2005	Processado	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 0,00	
31/12/05	003782/2005	Processado	R\$ 0,60	R\$ 0,60	R\$ 0,00	

31/12/05	004021/2005	Processado	R\$ 905,86	R\$ 905,86	R\$ 0,00	
31/12/05	004037/2005	Processado	R\$ 276,20	R\$ 276,20	R\$ 0,00	
31/12/05	004043/2005	Processado	R\$ 1.206,45	R\$ 1.206,45	R\$ 0,00	
31/12/05	004044/2005	Processado	R\$ 706,58	R\$ 706,58	R\$ 0,00	
31/12/05	004045/2005	Processado	R\$ 780,97	R\$ 780,97	R\$ 0,00	
31/12/05	004054/2005	Processado	R\$ 3.811,00	R\$ 3.811,00	R\$ 0,00	
31/12/05	004061/2005	Processado	R\$ 8.141,39	R\$ 8.141,39	R\$ 0,00	
31/12/05	004062/2005	Processado	R\$ 16.900,15	R\$ 16.900,15	R\$ 0,00	
31/12/05	004063/2005	Processado	R\$ 892,73	R\$ 892,73	R\$ 0,00	
31/12/05	004131/2005	Processado	R\$ 0,23	R\$ 0,23	R\$ 0,00	
31/12/05	004184/2005	Processado	R\$ 4.966,96	R\$ 4.966,96	R\$ 0,00	
31/12/05	004254/2005	Processado	R\$ 0,20	R\$ 0,20	R\$ 0,00	
31/12/05	004542/2005	Processado	R\$ 415,58	R\$ 415,58	R\$ 0,00	
31/12/05	004543/2005	Processado	R\$ 6.027,07	R\$ 6.027,07	R\$ 0,00	
31/12/05	002752/2005	Processado	R\$ 401,39	R\$ 401,39	R\$ 0,00	
31/12/05	004038/2005	Processado	R\$ 434,15	R\$ 434,15	R\$ 0,00	
31/12/05	004050/2005	Processado	R\$ 620,31	R\$ 620,31	R\$ 0,00	
31/12/05	002714/2005	Processado	R\$ 0,09	R\$ 0,09	R\$ 0,00	
31/12/05	004036/2005	Processado	R\$ 82.650,61	R\$ 82.650,61	R\$ 0,00	
31/12/05	004546/2005	Processado	R\$ 98.576,79	R\$ 98.576,79	R\$ 0,00	R\$ 229.006,45
31/12/06	001250/2006	Processado	R\$ 14,64	R\$ 14,64	R\$ 0,00	
31/12/06	002303/2006	Processado	R\$ 4,43	R\$ 4,43	R\$ 0,00	
31/12/06	002743/2006	Processado	R\$ 4,63	R\$ 4,63	R\$ 0,00	
31/12/06	003580/2006	Processado	R\$ 4,00	R\$ 4,00	R\$ 0,00	
31/12/06	004730/2006	Processado	R\$ 39,15	R\$ 39,15	R\$ 0,00	
31/12/06	005079/2006	Processado	R\$ 19,05	R\$ 19,05	R\$ 0,00	
31/12/06	002946/2006	Processado	R\$ 0,16	R\$ 0,16	R\$ 0,00	
31/12/06	001050/2006	Processado	R\$ 243,62	R\$ 243,62	R\$ 0,00	
31/12/06	004778/2006	Processado	R\$ 20.987,07	R\$ 20.987,07	R\$ 0,00	
31/12/06	005192/2006	Processado	R\$ 635,21	R\$ 635,21	R\$ 0,00	R\$ 21.951,96
31/12/07	003428/2007	Processado	R\$ 85,80	R\$ 85,80	R\$ 0,00	
31/12/07	003871/2007	Processado	R\$ 9,00	R\$ 9,00	R\$ 0,00	
31/12/07	005613/2007	Processado	R\$ 379,58	R\$ 361,53	R\$ 0,00	R\$ 474,38
31/12/08	004693/2008	Processado	R\$ 699,11	R\$ 699,11	R\$ 0,00	R\$ 699,11
31/12/09	001292/2009	Não Processado	R\$ 91,53	R\$ 91,53	R\$ 0,00	
31/12/09	001540/2009	Processado	R\$ 0,33	R\$ 0,33	R\$ 0,00	
31/12/09	002020/2009	Não Processado	R\$ 0,80	R\$ 0,80	R\$ 0,00	
31/12/09	003073/2009	Processado	R\$ 2,70	R\$ 2,70	R\$ 0,00	
31/12/09	004203/2009	Não Processado	R\$ 0,11	R\$ 0,11	R\$ 0,00	
31/12/09	004498/2009	Não Processado	R\$ 0,40	R\$ 0,40	R\$ 0,00	
31/12/09	004550/2009	Processado	R\$ 636,22	R\$ 636,22	R\$ 0,00	
31/12/09	004561/2009	Não Processado	R\$ 524,78	R\$ 524,78	R\$ 0,00	
31/12/09	004563/2009	Processado	R\$ 737,32	R\$ 737,32	R\$ 0,00	
31/12/09	004997/2009	Processado	R\$ 563,96	R\$ 563,96	R\$ 0,00	
31/12/09	005006/2009	Não Processado	R\$ 2.547,84	R\$ 2.547,84	R\$ 0,00	
31/12/09	005058/2009	Não Processado	R\$ 591,61	R\$ 591,61	R\$ 0,00	
31/12/09	005058/2009	Processado	R\$ 0,04	R\$ 0,04	R\$ 0,00	
31/12/09	005316/2009	Não Processado	R\$ 596,75	R\$ 596,75	R\$ 0,00	
31/12/09	005369/2009	Não Processado	R\$ 1.225,72	R\$ 1.225,72	R\$ 0,00	
31/12/09	004952/2009	Processado	R\$ 0,01	R\$ 0,01	R\$ 0,00	

31/12/09	004954/2009	Não Processado	R\$ 36,16	R\$ 36,16	R\$ 0,00	
31/12/09	004956/2009	Não Processado	R\$ 36,16	R\$ 36,16	R\$ 0,00	
31/12/09	004958/2009	Não Processado	R\$ 131,22	R\$ 131,22	R\$ 0,00	
31/12/09	004992/2009	Não Processado	R\$ 36,16	R\$ 36,16	R\$ 0,00	
31/12/09	005368/2009	Não Processado	R\$ 72,32	R\$ 72,32	R\$ 0,00	
31/12/09	005008/2009	Não Processado	R\$ 290,27	R\$ 290,27	R\$ 0,00	
31/12/09	005375/2009	Não Processado	R\$ 312,34	R\$ 312,34	R\$ 0,00	
31/12/09	005377/2009	Processado	R\$ 1.016,26	R\$ 1.016,26	R\$ 0,00	
31/12/09	005378/2009	Processado	R\$ 562,51	R\$ 562,51	R\$ 0,00	
31/12/09	005379/2009	Não Processado	R\$ 465,23	R\$ 465,23	R\$ 0,00	R\$ 10.478,75
31/12/10	000290/2010	Processado	R\$ 931,08	R\$ 931,08	R\$ 0,00	
31/12/10	000305/2010	Processado	R\$ 1.544,91	R\$ 1.544,91	R\$ 0,00	
31/12/10	000317/2010	Processado	R\$ 208,83	R\$ 208,83	R\$ 0,00	
31/12/10	000320/2010	Processado	R\$ 225,28	R\$ 225,28	R\$ 0,00	
31/12/10	000330/2010	Processado	R\$ 1.715,84	R\$ 1.715,84	R\$ 0,00	
31/12/10	000333/2010	Processado	R\$ 910,00	R\$ 910,00	R\$ 0,00	
31/12/10	000340/2010	Processado	R\$ 73,96	R\$ 73,96	R\$ 0,00	
31/12/10	000366/2010	Não Processado	R\$ 19,19	R\$ 19,19	R\$ 0,00	
31/12/10	000378/2010	Processado	R\$ 469,20	R\$ 469,20	R\$ 0,00	
31/12/10	000820/2010	Não Processado	R\$ 652,03	R\$ 652,03	R\$ 0,00	
31/12/10	000821/2010	Não Processado	R\$ 1.907,85	R\$ 1.907,85	R\$ 0,00	
31/12/10	000822/2010	Não Processado	R\$ 270,58	R\$ 270,58	R\$ 0,00	
31/12/10	000823/2010	Não Processado	R\$ 415,09	R\$ 415,09	R\$ 0,00	
31/12/10	000824/2010	Não Processado	R\$ 3.003,59	R\$ 3.003,59	R\$ 0,00	
31/12/10	000825/2010	Não Processado	R\$ 1.269,23	R\$ 1.269,23	R\$ 0,00	
31/12/10	000826/2010	Não Processado	R\$ 4.985,14	R\$ 4.985,14	R\$ 0,00	
31/12/10	000827/2010	Não Processado	R\$ 1.986,49	R\$ 1.986,49	R\$ 0,00	
31/12/10	000846/2010	Processado	R\$ 2.055,86	R\$ 2.055,86	R\$ 0,00	
31/12/10	001250/2010	Processado	R\$ 0,20	R\$ 0,20	R\$ 0,00	
31/12/10	001378/2010	Processado	R\$ 164,59	R\$ 164,59	R\$ 0,00	
31/12/10	001380/2010	Processado	R\$ 1.001,00	R\$ 1.001,00	R\$ 0,00	
31/12/10	001384/2010	Processado	R\$ 203,32	R\$ 203,32	R\$ 0,00	
31/12/10	001385/2010	Processado	R\$ 185,16	R\$ 185,16	R\$ 0,00	
31/12/10	001387/2010	Processado	R\$ 226,93	R\$ 226,93	R\$ 0,00	
31/12/10	001388/2010	Processado	R\$ 735,08	R\$ 735,08	R\$ 0,00	
31/12/10	001389/2010	Processado	R\$ 0,01	R\$ 0,01	R\$ 0,00	
31/12/10	001542/2010	Processado	R\$ 2,00	R\$ 2,00	R\$ 0,00	
31/12/10	001586/2010	Processado	R\$ 0,01	R\$ 0,01	R\$ 0,00	
31/12/10	001611/2010	Processado	R\$ 1.745,59	R\$ 1.745,59	R\$ 0,00	
31/12/10	001625/2010	Processado	R\$ 1.787,52	R\$ 1.787,52	R\$ 0,00	
31/12/10	001838/2010	Processado	R\$ 3,00	R\$ 3,00	R\$ 0,00	
31/12/10	001840/2010	Não Processado	R\$ 82,79	R\$ 82,79	R\$ 0,00	
31/12/10	001840/2010	Processado	R\$ 0,10	R\$ 0,10	R\$ 0,00	
31/12/10	001848/2010	Processado	R\$ 2.407,64	R\$ 2.407,64	R\$ 0,00	
31/12/10	001854/2010	Processado	R\$ 1.407,60	R\$ 1.407,60	R\$ 0,00	
31/12/10	002344/2010	Processado	R\$ 1.300,91	R\$ 1.300,91	R\$ 0,00	
31/12/10	002345/2010	Processado	R\$ 338,40	R\$ 338,40	R\$ 0,00	
31/12/10	002908/2010	Não Processado	R\$ 1.033,14	R\$ 1.033,14	R\$ 0,00	
31/12/10	002909/2010	Não Processado	R\$ 1.211,57	R\$ 1.211,57	R\$ 0,00	
31/12/10	003026/2010	Processado	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,00	

31/12/10	003281/2010	Processado	R\$ 1.806,66	R\$ 1.806,66	R\$ 0,00	
31/12/10	003308/2010	Não Processado	R\$ 23,93	R\$ 23,93	R\$ 0,00	
31/12/10	003530/2010	Não Processado	R\$ 22,40	R\$ 22,40	R\$ 0,00	
31/12/10	003532/2010	Processado	R\$ 9,37	R\$ 9,37	R\$ 0,00	
31/12/10	003634/2010	Processado	R\$ 1.106,48	R\$ 1.106,48	R\$ 0,00	
31/12/10	003643/2010	Processado	R\$ 0,59	R\$ 0,59	R\$ 0,00	
31/12/10	003692/2010	Processado	R\$ 469,20	R\$ 469,20	R\$ 0,00	
31/12/10	003932/2010	Processado	R\$ 0,63	R\$ 0,63	R\$ 0,00	
31/12/10	003949/2010	Processado	R\$ 978,42	R\$ 978,42	R\$ 0,00	
31/12/10	003951/2010	Processado	R\$ 469,20	R\$ 469,20	R\$ 0,00	
31/12/10	003954/2010	Processado	R\$ 395,50	R\$ 395,50	R\$ 0,00	
31/12/10	003968/2010	Processado	R\$ 2.922,53	R\$ 2.922,53	R\$ 0,00	
31/12/10	003969/2010	Processado	R\$ 9,75	R\$ 9,75	R\$ 0,00	
31/12/10	004113/2010	Não Processado	R\$ 97,54	R\$ 97,54	R\$ 0,00	
31/12/10	004183/2010	Processado	R\$ 2.045,15	R\$ 2.045,15	R\$ 0,00	
31/12/10	004222/2010	Não Processado	R\$ 3.230,56	R\$ 3.230,56	R\$ 0,00	
31/12/10	004248/2010	Não Processado	R\$ 200,46	R\$ 200,46	R\$ 0,00	
31/12/10	004377/2010	Processado	R\$ 3.857,18	R\$ 0,47	R\$ 3.856,71	
31/12/10	004554/2010	Processado	R\$ 1.288,09	R\$ 1.288,09	R\$ 0,00	
31/12/10	004560/2010	Processado	R\$ 2.479,72	R\$ 2.479,72	R\$ 0,00	
31/12/10	001990/2010	Processado	R\$ 2.494,78	R\$ 0,31	R\$ 2.556,29	
31/12/10	003187/2010	Processado	R\$ 7.558,18	R\$ 0,31	R\$ 7.557,87	
31/12/10	003133/2010	Processado	R\$ 816,68	R\$ 0,31	R\$ 816,37	
31/12/10	000341/2010	Processado	R\$ 1.481,59	R\$ 1.481,59	R\$ 0,00	
31/12/10	001376/2010	Processado	R\$ 480,70	R\$ 480,70	R\$ 0,00	
31/12/10	001447/2010	Processado	R\$ 469,20	R\$ 469,20	R\$ 0,00	
31/12/10	003965/2010	Processado	R\$ 979,52	R\$ 979,52	R\$ 0,00	
31/12/10	003978/2010	Processado	R\$ 6.507,98	R\$ 6.507,98	R\$ 0,00	R\$ 78.682,88
TOTALIS			R\$ 396.636,29	R\$ 381.892,42	R\$ 14.787,24	R\$ 396.636,29

Observa-se que o valor dos restos cancelados informados ao APLIC é menor que o valor constante do balanço que deu origem a este apontamento.

Mas comprova-se que o gestor cancelou restos a pagar recentes com fundamento distorcido, pois alega a prescrição quinquenal, diante disto, nada pode ser feito, a irregularidade será mantida.

16. **DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).**

- 16.1. Deixar de recolher contribuições previdenciárias (própria e geral) descontadas dos servidores e não repassadas à instituição devida, no valor de R\$ R\$ 1.171.302,88 (32.509,10 UPF/MT), item 3.5.3.

Defesa:

A Previ-Leverger - Instituto de Previdência Municipal, elaborou uma Planilha, Quadro Demonstrativo dos Repasses dos Contribuições do Prefeitura Municipal correspondente ao período de janeiro o dezembro de 2.011, fazendo-se acompanhar por extrato bancário, no qual aponta os valores recolhidos no referido período.

Quanto a Previdência Nacional (Instituto Nacional de Previdência Social), o valor devido está sendo retido diretamente no FPM- Fundo de Participação dos Municípios. conforme documento Anexo 03.

Análise:

Esta irregularidade trata dos créditos consignados em folha de pagamento referente a contribuição previdenciária (regime próprio e geral).

Descrição	Saldo Anterior	Inscrição	Baixa	Cancelamento	Saldo
PREVI LEVERGER Efetivo	0,00	1.140.903,20	146.744,86	345.607,07	648.551,27
DEMAIS SEGURADOS	0,00	653.089,00	130.035,46	301,93	522.751,61
TOTAIS		1.793.992,20	276.780,32	345.909,00	1.171.302,88
UPF/MT	36,03	49.791,62	7.681,94	9.600,58	32.509,10

No Anexo 03 – folhas 627 a 670, com relação ao INSS a dívida

contabilizada no valor de R\$ 522.751,61, foram apresentados os seguintes parcelamentos:

Processo	R\$	Data	Qtde parcelas	Competências parceladas	Folhas
10183.722.811/2012-60	41.849,78	30/05/2012	60	Não especificado	645 a 649
10183.722.810/2012-60	144.461,75	30/05/2012	60	04/2003 a 13/2010 / 01/2003 a 13/2010 e 05/2011 a 01/2012	
TOTAIS	186.311,53				

O parcelamento encaminhado nas folhas 650 a 653 foi apresentado pelo contador da Prefeitura das Contas de Governo, processo nº 6.946-9/2012 como sendo parcelamento de débitos do Poder Legislativo, então será desconsiderado nesta defesa, valor de R\$ 24.545,92

Cabe observar que o parcelamento 10183.722.810/2012-60 inclui pendências de 2003 a 2010, que não foram objeto deste apontamento, pois veja, o quadro elaborado para apurar o valor não trouxe o saldo devedor, esta equipe tratou apenas da inadimplência com o INSS no exercício de 2011, valores estes consignados em folha, não se tratam de contribuições patronais.

Não é possível mensurar o valor devido pela ausência de informação pormenorizada, então a irregularidade será mantida, sugere-se ao relator que determine a instauração, pelo gestor, de tomadas de contas para levantamento dos valores consignados em folha e não recolhidos e ainda apuração da responsabilidade pelo não recolhimento à época oportuna.

17. **EB 02. Controle Interno_Grave_02.**
Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno,

conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007).

17.1. Deixar de implantar normas de rotinas e procedimentos de controle interno conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007, item 3.13.

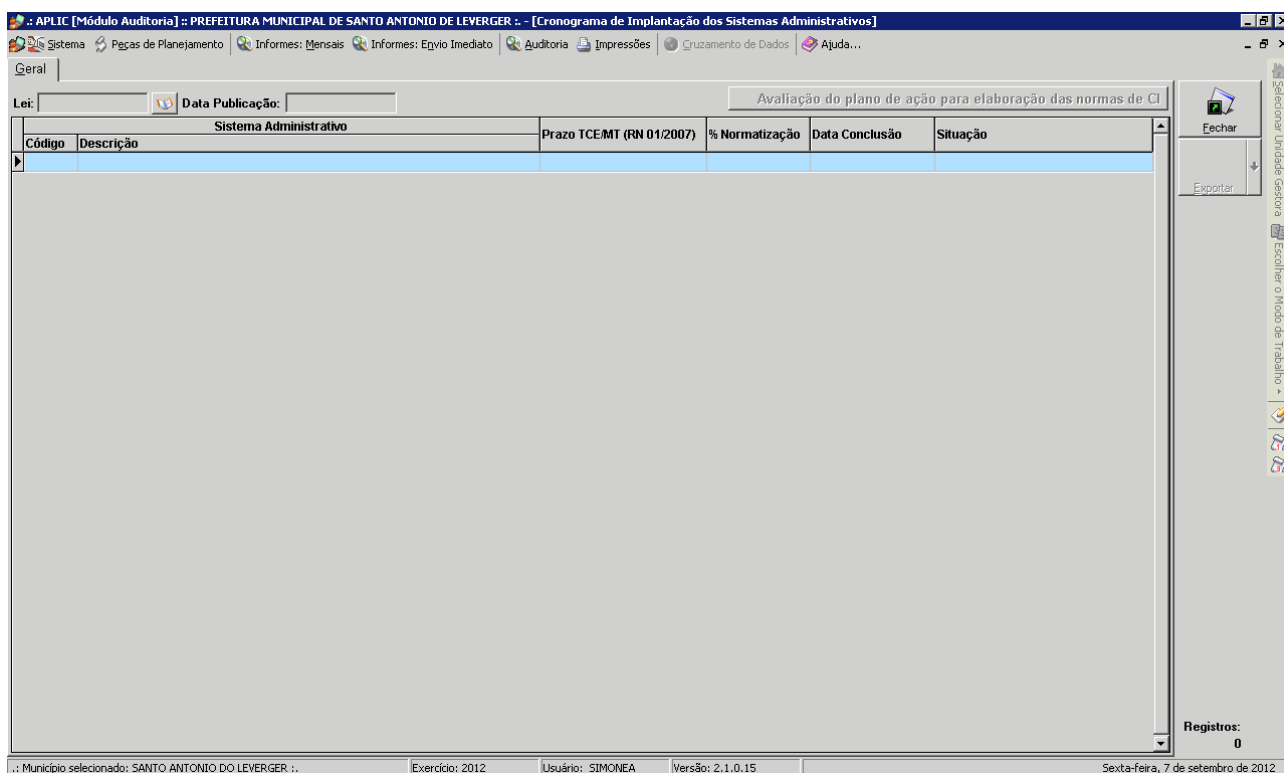
Defesa:

O apontamento não procede. O cronograma de implantação foi cumprido. Todavia, tendo ocorrido atrasos no envio do Sistema APLIC, as normativas deixaram de ser apresentados no prazo.

Portanto todas as normativas foram devidamente implantadas, conforme determinado pelo Resolução Normativa do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso apenas por não ter conhecimento sobre o alimentação é que deixaram de serem informados no APLIC.

Análise:

O cronograma não foi encaminhado ao APLIC em 2011, por desconhecimento do gestor, conforme alegação, mas em 2012 também não foram encaminhados veja próxima tela (exercício de 2012):



The screenshot shows a software window titled "APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER :: [Cronograma de Implantação dos Sistemas Administrativos]". The main area contains a table with the following columns: "Código", "Descrição", "Prazo TCE/MT (RN 01/2007)", "% Normalização", "Data Conclusão", and "Situação". The table is currently empty. The status bar at the bottom indicates "Município selecionado: SANTO ANTONIO DO LEVERGER", "Exercício: 2012", "Usuário: SIMONEA", "Versão: 2.1.0.15", and "Sexta-feira, 7 de setembro de 2012".

Código	Descrição	Prazo TCE/MT (RN 01/2007)	% Normalização	Data Conclusão	Situação

Agora o gestor não pode mais alegar desconhecimento e mesmo assim continua com a mesma postura, deixar de informar no sistema APLIC o cronograma e as normas do controle interno implantado.

Na prática as rotinas foram implantadas, conforme Anexo 02 – folhas 582 a 626-TC, mas a sonegação de informação no APLIC permanece.

Esta irregularidade será mantida e sugere-se ao Relator que determine o imediato envio das informações ao sistema APLIC para que as próximas equipes de auditoria possam efetuar seus trabalhos com os dados mínimos esperados do fiscalizado.

Não classificadas:

18. Permitir o cancelamento de inscrição de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores no valor de **R\$ 345.909,00** (9.600,58 UPF/MT), item 3.5.4.

Defesa:

É importante esclarecer que não houve o intenção de cancelar para encobrir a falta de recolhimento. O fato mencionado foi uma mero baixa da Divida Flutuante (Extra orçamentário), para fins de inscrição como Divida Fundada.

Análise:

Este valor consta do Anexo 17, então é uma consignação em folha de pagamento e não é possível parcelar dívidas desta natureza, pois configura “apropriação indébita”.

Como agravante, cito parte da defesa do gestor no relato sobre a situação financeira do município, folhas 555 e 556-TC: *“Assim, fica fácil compreender a razão pela qual o Município não consegue sequer, recolher as contribuições previdenciários no prazo legal. Não é de hoje, **que se utiliza, inclusive da contribuição retido dos servidores para financiar os seus gastos correntes**, tais como, despesas de pessoal, em sua grande maioria destinada a custear as ações e serviços públicos de saúde, assim como, da manutenção do ensino fundamental.*

Asseguramos o Vossa Excelência, que o atraso no recolhimento das contribuições previdenciários, tanto das parceladas, quanto dos não parceladas, decorreu do falta de recursos financeiros”.

Se este valor consignado foi baixado para constituição de uma dívida fluante, qual é ela ? O gestor não informou e nem sequer encaminhou a relação individualizada do que foi baixado.

Desta forma, como os esclarecimentos não foram suficientes a irregularidade será mantida.

19. Deixar de pagar consignações do exercício no valor de **R\$ 1.171.894,78** (32.525,53 UPF/MT), item 3.11.1.

Análise:

Esta irregularidade será excluída pois foi duplicada indevidamente no relatório preliminar, tratada no item 16.1

Responsável: MANOEL LOURENÇO DE AMORIM SILVA (Contador)

20. CB 02. Contabilidade_Grave_02.

Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

20.1. Permitir o empenho de despesas de medicamentos para o credor PREFEITURA MUNICIPAL, item 3.2.1.9.

Defesa:

Entendo ter havido algum lapso, pois o empenho nº 03409/00, dotado de 03-08-2011 está em nome do fornecedor ADILVAN COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA-ME, e não da Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Leverger, como consta do relatório da auditoria, dessa forma, entendemos ter havido algum lapso, até mesmo porque o sistema não permite alteração após o seu fechamento ANEXO 07.

Análise:

No sistema APLIC, o empenho nº 3409/2011 (03/08/2011) consta com o credor: PREFEITURA MUNICIPAL (CNPJ: 03.507.555/0001-12), no documento encaminhado na folha 696-TC, consta empenho em nome do credor ADILVAN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA-ME.

Esta irregularidade demonstra que as informações encaminhadas pelo contador ao APLIC não são fidedignas, ocorreu também com diárias,

o contador deverá verificar com a empresa prestadora do serviço de envio de informações ao APLIC afim de exterminar esse tipo de divergência.

Mas, por fim, a divergência existiu e será mantida, para aplicação de multa pedagógica.

20.2. Permitir registros com valor negativo no Anexo 17, item 3.11.4.

Defesa:

Trata-se de mera falha no geração do relatório. Para sanar o apontamento apresentamos no Demonstrativo Anexo 17, devidamente corrigido.

Análise:

Anexo não encaminhado, irregularidade mantida.

20.3. Contabilizar indevidamente na função EDUCAÇÃO o valor de R\$ 84.017,80 (2.331,88 UPF/MT), item 3.8.

Defesa:

É importante ressaltar que a importância supostamente considerado impróprias da Educação, por não se tratar da função específica 361 -Ensino não significa que os despesas não foram direcionadas a Educação.

Permita-me Excelência, sabedor de que as auditoras auxiliaram muito a esta administração, mas acredito terem sido muito rigorosas em seus apontamentos, vejamos alguns fatos:

1. Nota Fiscal sem data de limite de emissão, não cabe a Prefeitura fiscalizar se a nota fiscal esta errada ou não, essa é função estritamente da Secretaria de Fazenda, principalmente em razão de que para ser impressa o empresa preciso de autorização da SEFAZ, e que essa autorização possui inclusive numeração e quantidade de bloco

autorizado, consta no rodapé da nota fiscal:

2. Outro aspecto é quanto a despesa sem solicitação de despesa. O sistema foi trocado no meado do ano, as conversões ocorreram a partir do mês de janeiro, e no maioria dos apontamentos, quase que na sua totalidade, ocorreram nos meses em que o sistema estava sendo trocado, e nesse período não ocorreram pedido ou solicitação de empenho para as despesas, sendo elas alimentadas diretamente nos empenhos, e com isso, muitos dos empenhos ou quase todos não ocorreram essa solicitação;

3. Na verdade, é bom que se registre, no conversão dos sistemas, os setores que utilizam o sistema para alimentar seus dados, acreditamos que seria conveniente pedir auxílio aos técnicos do próprio Egrégio Tribunal de Contos, pois as inconsistências ocorridos foram demasiadamente elevadas, por essa razão é que pedimos as auditoras e demais julgadores que possam estar entendendo essa nossa posição.

4. Ainda, vale ressaltar, que existem programas em que os próprios pais dos alunos estão participando nos programas nas escolas com a finalidade de melhorar o aprendizado dos mesmos, despesas com quadras elas foram construídas para que os alunos pratiquem esporte, e isso é considerado educação.

Análise:

Com relação a Nota Fiscal sem data de validade, o Regulamento do ICMS de Mato Grosso prevê que a partir de 1/12/2010, as empresas que emitirem nota fiscal destinadas à Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão utilizar a nota fiscal eletrônica. Cabe sim ao contador verificar o cumprimento da legislação estadual.

Com relação às demais alegações: troca de sistema e construção de quadra, não justificam o empenho das despesas como manutenção e desenvolvimento do ensino.

Irregularidade mantida.

20.4. Contabilizar indevidamente na função SAÚDE o valor de R\$ 11.740,18 (325,84 UPF/MT), item 3.9.

Defesa:

Após análise dos processos ora referenciados constatamos a existência de muitos históricos extremamente equivocados, pois um dos empenhos citados encontra-se com o histórico um tanto esquisito, infelizmente os procedimentos adotados de muitas pessoas quanto a utilização do Ctrl C e posteriormente Ctrl V, vejamos: ANEXO 08

Empenho: 03801 /00;

Data :01-09-2011;

Credor : Neosvaldo José da Silva- ME;

Histórico : Serviços prestados na reforma de uma ambulância Peugeot placa KAR 9027 - confecção de um baú em madeira em formula, confecção de um armário com porta em madeira para alocação de oxigênio, lixamento e pintura do suporte de balão de oxigênio.

Infelizmente no exercício de 2011, foi um ano extremamente atípico, pois com o troca de Prefeito nos vários momentos do exercício em referencia, ocasionaram inúmeros lapsos conforme demonstrado acima, tratando nas maiorias dos casos de erros na digitação dos históricos.

Dando sequencia o esses vícios do Ctrl C e posteriormente Ctrl V, outro lopso cometido ocorreu no empenho 03904/11, datado de 01-09-2011, onde consto histórico diferenciado daquele em que efetivamente deveria ser, o que não é segredo, pois isso ocorre com certo normalidade, vejamos: O histórico inserido no empenho consta que a aquisição de alimentação é para servidores da Secretaria de Obras e que na verdade foi para o servidores da Secretaria de Saúde.

Infelizmente, quando da análise das auditoras, as pessoas que estavam responsáveis pelos setores que deveriam prestar informação, não mais estavam servindo a esta Prefeitura, assim a defesa fica um tanto prejudicada pela ausência dos

mesmos.

Quanto ao Empenho 01737/11, datado de 20-05-2011, no valor de R\$ 1.752,17, sendo credor AGATO Mecânica e Auto Peças Lido, constante do item 3.9.1. na realidade, o valor do referido empenho é de R\$ 853,17 (oitocentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), e o veículo pertence a Secretaria de Saúde.

Pelo exposto acima demonstra claramente que os nossos servidores precisam de treinamentos, mas também acreditamos que tais erros são pacíficos em todos os setores da área pública. ANEXO 09

Análise:

O contador afirma na defesa que “*tais erros são pacíficos em todos os setores da área pública*”, houveram empenhos com descrição errada o que compromete a fidedignidade dos dados do município, entende-se que esses erros não são “*simples erros*”, são gravíssimos.

Diante dos erros demonstrados pelo contador, demonstra-se também ausência de aderência às normas de controle interno, a irregularidade será mantida e sugere-se ao Relator que determine adoção do procedimentos de controle interno de forma efetiva.

21. **CB 05. Contabilidade_ grave_05. Existência de registros contábeis intempestivos (Lei 4.320/1964 e Lei 6.404/1976).**
- 21.1. Permitir a contabilização de 9 (nove) documentos de comprovação da liquidação com data anterior a do empenho, item 3.2.1.1.
- 21.2. Permitir a contabilização de 6 (seis) pagamentos com data anterior à liquidação, item 3.2.1.2.

Defesa:

A propósito, cabe esclarecer que no início quando ocorreu o troco de sistema, do empresa ACPI Informática e Tecnologia Ltda para a empresa DURALEX Sistema de Contabilidade para área Pública Ltda, fato este determinado pelo próprio Egrégio Tribunal de Contas através da Relatoria do Conselheiro Relator Waldir Julio Teis, o partir do início do novo sistema, como é de praxe, apesar do pessoal devidamente treinado, mas mesmo assim , as inconsistência no alimentação dos dados é sempre difícil, e com isso, vários lapsos ocorreram.

Análise:

Não houve determinação para troca de sistema, houve determinação para realização de novo processo licitatório devido ao direcionamento claro para a empresa ACPI ocorrido no Convite nº 17/2011, assunto tratado na representação interna, com medida cautelar.

Permitir a contabilização de 9 (nove) documentos de comprovação da liquidação com data anterior a do empenho não pode ser justificado apenas pela troca de sistema e ausência de treinamento dos servidores. Existe falha grave de controle interno no setor de contabilidade.

As falhas ocorreram e as irregularidades serão mantidas.

22. **JB 15. Despesa_grave_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).**

22.1. Permitir o empenho de 3 (três) processos de diária com credor PREFEITURA MUNICIPAL, o total da concessão irregular foi R\$ 1.020,00 (28,31 UPF/MT), sob pena de ressarcimento caso não seja comprovada a legalidade, item 3.2.1.3.

Defesa:

Trata-se de mero equívoco, haja vista que, os referidas diárias estão em nome do Ex-Prefeito Ugo da Conceição Padilha, correspondente a sua ida a Brasília para tratar de assuntos inerentes a Merenda Escolar (prestação de Contas de convênio) e audiência no Ministério da Saúde, conforme documento anexo, item 3.1.

Análise:

Anexo 4 – folhas 671 a 675-TC.

Foram encaminhados os empenhos em nome do Prefeito à época, comprovando que o erro ocorreu no envio das informações ao APLIC, então esta irregularidade terá sua classificação alterada para MB 03 e será mantida, desconsiderando-se o ressarcimento.

23. **MB 03 . Prestação Contas_grave_03.**

Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

23.1. Deixar de encaminhar ao sistema APLIC [tabela DIÁRIAS] 4 (quatro) processos de concessão de diárias, item 3.2.1.4.

Defesa:

Na maioria dos falhas inerentes a dados não inseridos no APLIC, ocorreu justamente por não saber de que havia necessidade de alimentar o sistema com essas informações mas que o processo de tais despesas está devidamente legalizado tanto que a auditoria não apontou qualquer falha nesse sentido.

Análise:

O Tribunal de Contas de Mato Grosso a partir de 2013 irá implantar de forma definitiva o processo eletrônico (autos digitais), uma tendência

mundial, o Poder Judiciário é exemplo neste tipo de implantação, os fiscalizados não encaminharam mais papel ao TCE, apenas dados. O sistema APLIC, para a auditoria, será o coração deste processo, se os dados forem encaminhados de forma inconsistente, não será possível a equipe técnica realizar auditoria dos dados.

Neste relatório várias vezes foram apresentadas justificativas por parte do gestor, que os dados foram encaminhados errados e o processo físico (processo de despesa, diária, etc) estaria correto, esta atitude de simplesmente justificar e não se prontificar a retransmitir os dados inviabiliza o controle externo de forma eletrônica, entende-se que o TCE neste momento, deve ser muito rigoroso com esse tipo de atitude, caso contrário, o planejamento estratégico e a implantação dos processos eletrônicos ficará demasiadamente prejudicada.

Como as diárias não foram encaminhadas corretamente ao sistema APLIC, a irregularidade será mantida.

23.2. Deixar de encaminhar ao sistema APLIC os contratos formalizados e vigentes em 2011, item 3.4.

Defesa:

Conforme já esclarecido no item anterior, apesar de que o Ex-Servidor Claudilson Jorge de Lima, possuía conhecimento suficiente para comandar a Comissão Permanente de Licitação, mas não sabia de que os contratos deveriam estar no sistema APLIC, só ocorrendo a partir da informação dada pela auditora Simone Pelegrini o que fora posteriormente regularizado.

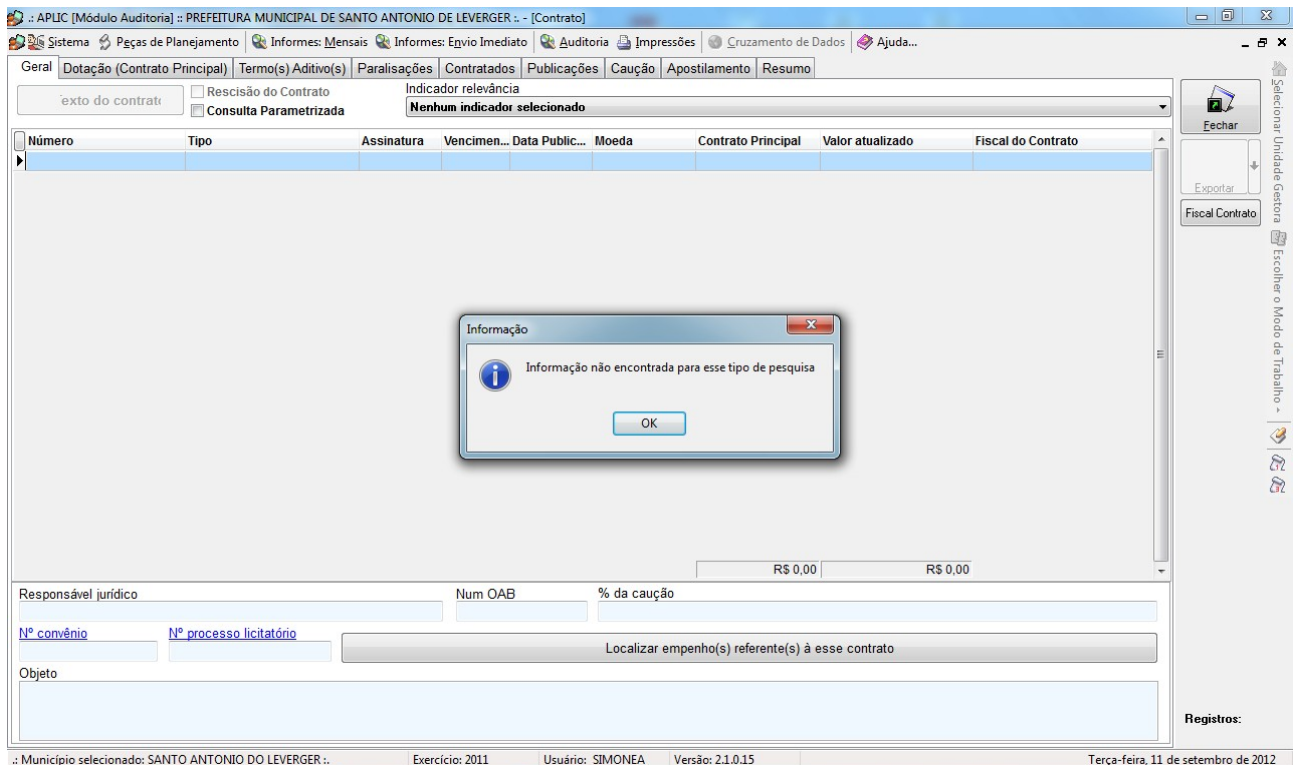
Ressaltamos que o documento de óbito já esta em poder dessa relatoria.

Análise:

A irregularidade elencada trata do exercício de 2011 e em 2011 o gestor / responsável pelo APLIC não encaminhou sequer 1 (um) contrato, conforme

pode ser observado na figura que segue:

Exercício de 2011:



Informação

Informação não encontrada para esse tipo de pesquisa

OK

Responsável jurídico Num OAB % da caução

Nº convênio Nº processo licitatório

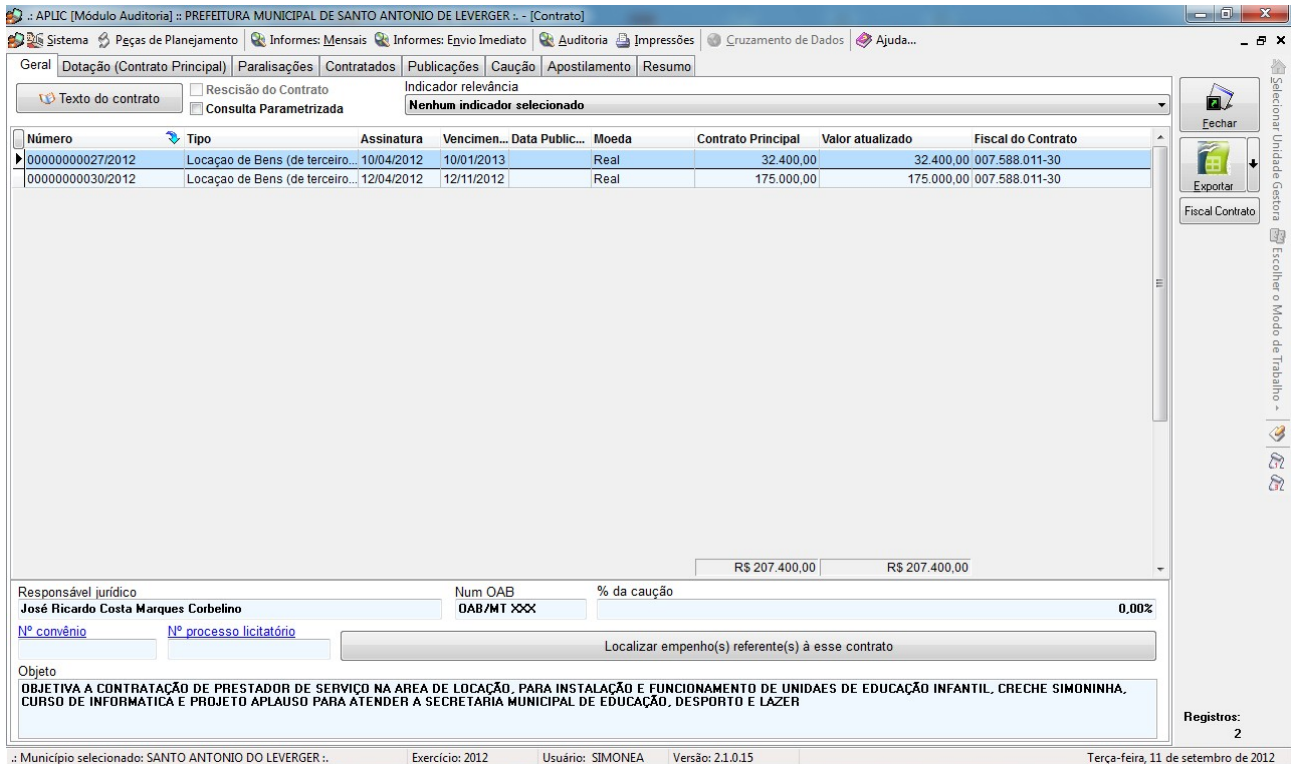
Localizar empenho(s) referente(s) à esse contrato

Registros:

Município selecionado: SANTO ANTONIO DO LEVERGER.. Exercício: 2011 Usuário: SIMONEA Versão: 2.1.0.15 Terça-feira, 11 de setembro de 2012

Para o exercício de 2012 o gestor / responsável pelo APLIC encaminhou até a data do fechamento deste relatório apenas 2 (dois) contratos de locação de bens.

Exercício de 2012:



APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER - - [Contrato]

Sistema Peças de Planejamento Informes: Mensais Informes: Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Geral Dotação (Contrato Principal) Paralisações Contratados Publicações Caução Apostilamento Resumo

Rescisão do Contrato Consulta Parametrizada Indicador relevância Nenhum indicador selecionado

Número	Tipo	Assinatura	Vencimen...	Data Public...	Moeda	Contrato Principal	Valor atualizado	Fiscal do Contrato
00000000027/2012	Locação de Bens (de terceiro...	10/04/2012	10/01/2013		Real	32.400,00	32.400,00	007.588.011-30
00000000030/2012	Locação de Bens (de terceiro...	12/04/2012	12/11/2012		Real	175.000,00	175.000,00	007.588.011-30

R\$ 207.400,00 R\$ 207.400,00

Responsável jurídico José Ricardo Costa Marques Corbelino Num OAB OAB/MT XXX % da caução 0,00%

Nº convênio Nº processo licitatório Localizar empenho(s) referente(s) à esse contrato

Objeto
OBJETIVA A CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇO NA AREA DE LOCAÇÃO, PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL, CRECHE SIMONINHA, CURSO DE INFORMÁTICA E PROJETO APLAUSO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DESPORTO E LAZER

Registros: 2

Município selecionado: SANTO ANTONIO DO LEVERGER.. Exercício: 2012 Usuário: SIMONEA Versão: 2.1.0.15 Terça-feira, 11 de setembro de 2012

Apenas a título de informação, até o momento foram encaminhados ao APLIC 33 (trinta e três) processos licitatórios e nenhum contrato relacionado a eles.

Este comparativo com 2012 é apenas para demonstrar que o gestor deixou de encaminhar os contratos de 2011 e continua no mesmo erro, desta forma, não há como sanar esta irregularidade. Sugere-se ao Relator que determine o encaminhamento dos contratos, mesmo após o julgamento deste relatório.

24. **JB 10. Despesa_grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).**

24.1. Permitir liquidação e pagamento sem nota fiscal no valor de R\$ 853,17, a nota fiscal deve ser

encaminhada na defesa, sob pena de ressarcimento do valor indevidamente pago, item 3.2.1.7.

Defesa:

Segue anexo cópia do Nota Fiscal Eletrônica NFe N°. 000.000.145- Série 1 - no valor de R\$ 853,17 (oitocentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos).

Análise:

Na folha 700-TC consta “*Nota de empenho ordinário*”, não consta Nota Fiscal. Irregularidade mantida.

25. **JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).**

25.1. Permitir a liquidação e pagamento de despesas no total de R\$ 13.420,88, fundamentadas em documentos fiscais inidôneos, item 3.2.1.8

Defesa:

Inicialmente esclarecemos que cada um dos pagamentos relacionados existe suas particularidades vejamos quanto ao posto de combustíveis:

I. O Posto de Combustíveis (Auto Posto Mimoso Ltda). localidade e/ou distrito distante do sede de Santo Antonio de Leverger aproximadamente 90 a 100 km, conhecida como Terra de Rondon. É o único localidade que dispõe de Posto de Combustível para o atendimento de toda localidade não havendo qualquer possibilidade do Ônibus sair de seu endereço para poder abastecer na sede de Santo Antonio, e ainda a nota fiscal só é emitida após o seu abastecimento, então, na atual circunstância ficamos de mãos atadas pois se não

abastece na localidade o Ônibus terá que deslocar até a sede para poder abastecer.

Quanto à nota fiscal, entramos em contato com o senhor Elton, gerente do Posto, e o mesmo se prontificou o substituir a nota fiscal mas diante do período não teríamos como substituí-la. Quanto a novos abastecimentos serão tomadas às devidas providencias nesse sentido. Ainda não é demais esclarecer que pelo CNPJ confirmará a existência da empresa. ANEXO 05.

2 - Quanto o empresa Guarani Comercio Representação e Construção Ltda o empenho de nº 887/2011 está datado de 03/01/2011 no valor de R\$ 1.257.84 (um mil duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) sendo que o documento não consta limite para emissão.

Entendo Excelência que cada setor (Estado e Prefeitura) existe sua forma de autorização para emissão de bloco de notas fiscais, e que em todas elas (notas fiscais), existem a numeração dos blocos autorizados, constando a numeração de quantas folhas das notas fiscais foram autorizadas, dessa forma, não cabe a nós fiscalizarmos para o Estado já que a empresa comercial esta vinculado o esfera Estadual, razão pela qual entendo que o crime quem esta cometendo é a empresa que emite a Nota Fiscal, enquanto que o Prefeitura está sendo enganada, apesar que já orientarmos ao setores competentes o observância dos apontamentos feitos nesse sentido.

Ainda, vale ressaltar, que após o abastecimento do veículo cabe o empresa fornecer a Nota Fiscal, se ela estiver em desacordo com as normas da Secretaria de Fazenda, ela será punida por isso através de auto de infração. É bom registrar que essas notas fiscais são lançados no livro fiscal de saída. Anexamos outros notas poro comprovação de que o tramite ocorreu de forma correta.

ANEXO 06.

Análise:

Este apontamento demonstra falhas formais gravíssimas, visto que o responsável pelo recebimento (atesto) e o responsável pelo pagamento não estão

verificando a veracidade dos documentos fiscais emitidos para a Prefeitura.

O Regulamento do ICMS de Mato Grosso prevê que a partir de 1/12/2010, as empresas que emitirem nota fiscal destinadas à Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão utilizar a nota fiscal eletrônica.

Segue na íntegra:

Art. 198-A-5-2 A partir de 1º de dezembro de 2010, ficam, também, obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, os contribuintes que, independentemente da atividade exercida ou do enquadramento em qualquer das demais hipóteses previstas nesta Seção, realizarem operações: (cf. cláusula segunda do Protocolo ICMS 42/2009, redação dada pelo Protocolo ICMS 85/2010) I – destinadas à Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

O setor da contabilidade não pode permitir que este tipo de erro formal ocorra. Irregularidade mantida.

26. DB 03. **Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal, art. 3º da Resolução Normativa 11/2009).**

26.1. Efetuar cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 418.561,41, item 3.7.

Defesa:

A Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal- STF. Assim define: “São inconstitucionais o Parágrafo Único do artigo 5º do Decreto-Lei no 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 do Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Assim entendemos smj, que a administração pública deve promover o baixa dos débitos municipais inscritos em restos a pagar há mais de cinco anos. Dessa forma, acompanhando não só o Súmula Vinculante nº 8 do STF, é quinquenal o prazo prescrito para a cobrança de dívida do fazenda pública, contados da data do ato ou fato que originou o débito. O Decreto nº 20910/1932, assim define:

Decreto 20910/1932:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Decreto-Lei 4597/1942:

Art. 2º. Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criado por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidos em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como o todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.

Análise:

O gestor estaria correto se tivesse cumprido a risca o que diz a lei, em 2011 poderia cancelar restos a pagar de 5 (cinco) anos anteriores, o que nos leva a considerar 2006 para trás.

Mas os restos cancelados (informados ao APLIC) são de períodos recentes, inclusive 2010, segue quadro:

Data (IRP)	Nº Empenho (IRP)	Tipo (IRP)	Valor (IRP)	Baixa por cancelamento (IRP)	Baixa por pagamento (IRP)	Total por ano
31/12/98	002122/1998	Processado	R\$ 24,34	R\$ 23,94	R\$ 0,00	R\$ 24,34
31/12/04	001861/2004	Processado	R\$ 0,20	R\$ 0,20	R\$ 0,00	
31/12/04	001886/2004	Processado	R\$ 0,01	R\$ 0,01	R\$ 0,00	
31/12/04	002293/2004	Processado	R\$ 55.318,21	R\$ 55.318,21	R\$ 0,00	R\$ 55.318,42

31/12/05	000021/2005	Processado	R\$ 590,30	R\$ 590,30	R\$ 0,00	
31/12/05	001336/2005	Processado	R\$ 1,32	R\$ 1,32	R\$ 0,00	
31/12/05	001487/2005	Processado	R\$ 1,00	R\$ 1,00	R\$ 0,00	
31/12/05	002190/2005	Processado	R\$ 35,64	R\$ 35,64	R\$ 0,00	
31/12/05	002391/2005	Processado	R\$ 362,88	R\$ 362,88	R\$ 0,00	
31/12/05	003518/2005	Processado	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 0,00	
31/12/05	003782/2005	Processado	R\$ 0,60	R\$ 0,60	R\$ 0,00	
31/12/05	004021/2005	Processado	R\$ 905,86	R\$ 905,86	R\$ 0,00	
31/12/05	004037/2005	Processado	R\$ 276,20	R\$ 276,20	R\$ 0,00	
31/12/05	004043/2005	Processado	R\$ 1.206,45	R\$ 1.206,45	R\$ 0,00	
31/12/05	004044/2005	Processado	R\$ 706,58	R\$ 706,58	R\$ 0,00	
31/12/05	004045/2005	Processado	R\$ 780,97	R\$ 780,97	R\$ 0,00	
31/12/05	004054/2005	Processado	R\$ 3.811,00	R\$ 3.811,00	R\$ 0,00	
31/12/05	004061/2005	Processado	R\$ 8.141,39	R\$ 8.141,39	R\$ 0,00	
31/12/05	004062/2005	Processado	R\$ 16.900,15	R\$ 16.900,15	R\$ 0,00	
31/12/05	004063/2005	Processado	R\$ 892,73	R\$ 892,73	R\$ 0,00	
31/12/05	004131/2005	Processado	R\$ 0,23	R\$ 0,23	R\$ 0,00	
31/12/05	004184/2005	Processado	R\$ 4.966,96	R\$ 4.966,96	R\$ 0,00	
31/12/05	004254/2005	Processado	R\$ 0,20	R\$ 0,20	R\$ 0,00	
31/12/05	004542/2005	Processado	R\$ 415,58	R\$ 415,58	R\$ 0,00	
31/12/05	004543/2005	Processado	R\$ 6.027,07	R\$ 6.027,07	R\$ 0,00	
31/12/05	002752/2005	Processado	R\$ 401,39	R\$ 401,39	R\$ 0,00	
31/12/05	004038/2005	Processado	R\$ 434,15	R\$ 434,15	R\$ 0,00	
31/12/05	004050/2005	Processado	R\$ 620,31	R\$ 620,31	R\$ 0,00	
31/12/05	002714/2005	Processado	R\$ 0,09	R\$ 0,09	R\$ 0,00	
31/12/05	004036/2005	Processado	R\$ 82.650,61	R\$ 82.650,61	R\$ 0,00	
31/12/05	004546/2005	Processado	R\$ 98.576,79	R\$ 98.576,79	R\$ 0,00	R\$ 229.006,45
31/12/06	001250/2006	Processado	R\$ 14,64	R\$ 14,64	R\$ 0,00	
31/12/06	002303/2006	Processado	R\$ 4,43	R\$ 4,43	R\$ 0,00	
31/12/06	002743/2006	Processado	R\$ 4,63	R\$ 4,63	R\$ 0,00	
31/12/06	003580/2006	Processado	R\$ 4,00	R\$ 4,00	R\$ 0,00	
31/12/06	004730/2006	Processado	R\$ 39,15	R\$ 39,15	R\$ 0,00	
31/12/06	005079/2006	Processado	R\$ 19,05	R\$ 19,05	R\$ 0,00	
31/12/06	002946/2006	Processado	R\$ 0,16	R\$ 0,16	R\$ 0,00	
31/12/06	001050/2006	Processado	R\$ 243,62	R\$ 243,62	R\$ 0,00	
31/12/06	004778/2006	Processado	R\$ 20.987,07	R\$ 20.987,07	R\$ 0,00	
31/12/06	005192/2006	Processado	R\$ 635,21	R\$ 635,21	R\$ 0,00	R\$ 21.951,96
31/12/07	003428/2007	Processado	R\$ 85,80	R\$ 85,80	R\$ 0,00	
31/12/07	003871/2007	Processado	R\$ 9,00	R\$ 9,00	R\$ 0,00	
31/12/07	005613/2007	Processado	R\$ 379,58	R\$ 361,53	R\$ 0,00	R\$ 474,38
31/12/08	004693/2008	Processado	R\$ 699,11	R\$ 699,11	R\$ 0,00	R\$ 699,11
31/12/09	001292/2009	Não Processado	R\$ 91,53	R\$ 91,53	R\$ 0,00	
31/12/09	001540/2009	Processado	R\$ 0,33	R\$ 0,33	R\$ 0,00	
31/12/09	002020/2009	Não Processado	R\$ 0,80	R\$ 0,80	R\$ 0,00	
31/12/09	003073/2009	Processado	R\$ 2,70	R\$ 2,70	R\$ 0,00	
31/12/09	004203/2009	Não Processado	R\$ 0,11	R\$ 0,11	R\$ 0,00	
31/12/09	004498/2009	Não Processado	R\$ 0,40	R\$ 0,40	R\$ 0,00	
31/12/09	004550/2009	Processado	R\$ 636,22	R\$ 636,22	R\$ 0,00	
31/12/09	004561/2009	Não Processado	R\$ 524,78	R\$ 524,78	R\$ 0,00	
31/12/09	004563/2009	Processado	R\$ 737,32	R\$ 737,32	R\$ 0,00	

31/12/09	004997/2009	Processado	R\$ 563,96	R\$ 563,96	R\$ 0,00	
31/12/09	005006/2009	Não Processado	R\$ 2.547,84	R\$ 2.547,84	R\$ 0,00	
31/12/09	005058/2009	Não Processado	R\$ 591,61	R\$ 591,61	R\$ 0,00	
31/12/09	005058/2009	Processado	R\$ 0,04	R\$ 0,04	R\$ 0,00	
31/12/09	005316/2009	Não Processado	R\$ 596,75	R\$ 596,75	R\$ 0,00	
31/12/09	005369/2009	Não Processado	R\$ 1.225,72	R\$ 1.225,72	R\$ 0,00	
31/12/09	004952/2009	Processado	R\$ 0,01	R\$ 0,01	R\$ 0,00	
31/12/09	004954/2009	Não Processado	R\$ 36,16	R\$ 36,16	R\$ 0,00	
31/12/09	004956/2009	Não Processado	R\$ 36,16	R\$ 36,16	R\$ 0,00	
31/12/09	004958/2009	Não Processado	R\$ 131,22	R\$ 131,22	R\$ 0,00	
31/12/09	004992/2009	Não Processado	R\$ 36,16	R\$ 36,16	R\$ 0,00	
31/12/09	005368/2009	Não Processado	R\$ 72,32	R\$ 72,32	R\$ 0,00	
31/12/09	005008/2009	Não Processado	R\$ 290,27	R\$ 290,27	R\$ 0,00	
31/12/09	005375/2009	Não Processado	R\$ 312,34	R\$ 312,34	R\$ 0,00	
31/12/09	005377/2009	Processado	R\$ 1.016,26	R\$ 1.016,26	R\$ 0,00	
31/12/09	005378/2009	Processado	R\$ 562,51	R\$ 562,51	R\$ 0,00	
31/12/09	005379/2009	Não Processado	R\$ 465,23	R\$ 465,23	R\$ 0,00	R\$ 10.478,75
31/12/10	000290/2010	Processado	R\$ 931,08	R\$ 931,08	R\$ 0,00	
31/12/10	000305/2010	Processado	R\$ 1.544,91	R\$ 1.544,91	R\$ 0,00	
31/12/10	000317/2010	Processado	R\$ 208,83	R\$ 208,83	R\$ 0,00	
31/12/10	000320/2010	Processado	R\$ 225,28	R\$ 225,28	R\$ 0,00	
31/12/10	000330/2010	Processado	R\$ 1.715,84	R\$ 1.715,84	R\$ 0,00	
31/12/10	000333/2010	Processado	R\$ 910,00	R\$ 910,00	R\$ 0,00	
31/12/10	000340/2010	Processado	R\$ 73,96	R\$ 73,96	R\$ 0,00	
31/12/10	000366/2010	Não Processado	R\$ 19,19	R\$ 19,19	R\$ 0,00	
31/12/10	000378/2010	Processado	R\$ 469,20	R\$ 469,20	R\$ 0,00	
31/12/10	000820/2010	Não Processado	R\$ 652,03	R\$ 652,03	R\$ 0,00	
31/12/10	000821/2010	Não Processado	R\$ 1.907,85	R\$ 1.907,85	R\$ 0,00	
31/12/10	000822/2010	Não Processado	R\$ 270,58	R\$ 270,58	R\$ 0,00	
31/12/10	000823/2010	Não Processado	R\$ 415,09	R\$ 415,09	R\$ 0,00	
31/12/10	000824/2010	Não Processado	R\$ 3.003,59	R\$ 3.003,59	R\$ 0,00	
31/12/10	000825/2010	Não Processado	R\$ 1.269,23	R\$ 1.269,23	R\$ 0,00	
31/12/10	000826/2010	Não Processado	R\$ 4.985,14	R\$ 4.985,14	R\$ 0,00	
31/12/10	000827/2010	Não Processado	R\$ 1.986,49	R\$ 1.986,49	R\$ 0,00	
31/12/10	000846/2010	Processado	R\$ 2.055,86	R\$ 2.055,86	R\$ 0,00	
31/12/10	001250/2010	Processado	R\$ 0,20	R\$ 0,20	R\$ 0,00	
31/12/10	001378/2010	Processado	R\$ 164,59	R\$ 164,59	R\$ 0,00	
31/12/10	001380/2010	Processado	R\$ 1.001,00	R\$ 1.001,00	R\$ 0,00	
31/12/10	001384/2010	Processado	R\$ 203,32	R\$ 203,32	R\$ 0,00	
31/12/10	001385/2010	Processado	R\$ 185,16	R\$ 185,16	R\$ 0,00	
31/12/10	001387/2010	Processado	R\$ 226,93	R\$ 226,93	R\$ 0,00	
31/12/10	001388/2010	Processado	R\$ 735,08	R\$ 735,08	R\$ 0,00	
31/12/10	001389/2010	Processado	R\$ 0,01	R\$ 0,01	R\$ 0,00	
31/12/10	001542/2010	Processado	R\$ 2,00	R\$ 2,00	R\$ 0,00	
31/12/10	001586/2010	Processado	R\$ 0,01	R\$ 0,01	R\$ 0,00	
31/12/10	001611/2010	Processado	R\$ 1.745,59	R\$ 1.745,59	R\$ 0,00	
31/12/10	001625/2010	Processado	R\$ 1.787,52	R\$ 1.787,52	R\$ 0,00	
31/12/10	001838/2010	Processado	R\$ 3,00	R\$ 3,00	R\$ 0,00	
31/12/10	001840/2010	Não Processado	R\$ 82,79	R\$ 82,79	R\$ 0,00	
31/12/10	001840/2010	Processado	R\$ 0,10	R\$ 0,10	R\$ 0,00	

31/12/10	001848/2010	Processado	R\$ 2.407,64	R\$ 2.407,64	R\$ 0,00	
31/12/10	001854/2010	Processado	R\$ 1.407,60	R\$ 1.407,60	R\$ 0,00	
31/12/10	002344/2010	Processado	R\$ 1.300,91	R\$ 1.300,91	R\$ 0,00	
31/12/10	002345/2010	Processado	R\$ 338,40	R\$ 338,40	R\$ 0,00	
31/12/10	002908/2010	Não Processado	R\$ 1.033,14	R\$ 1.033,14	R\$ 0,00	
31/12/10	002909/2010	Não Processado	R\$ 1.211,57	R\$ 1.211,57	R\$ 0,00	
31/12/10	003026/2010	Processado	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 0,00	
31/12/10	003281/2010	Processado	R\$ 1.806,66	R\$ 1.806,66	R\$ 0,00	
31/12/10	003308/2010	Não Processado	R\$ 23,93	R\$ 23,93	R\$ 0,00	
31/12/10	003530/2010	Não Processado	R\$ 22,40	R\$ 22,40	R\$ 0,00	
31/12/10	003532/2010	Processado	R\$ 9,37	R\$ 9,37	R\$ 0,00	
31/12/10	003634/2010	Processado	R\$ 1.106,48	R\$ 1.106,48	R\$ 0,00	
31/12/10	003643/2010	Processado	R\$ 0,59	R\$ 0,59	R\$ 0,00	
31/12/10	003692/2010	Processado	R\$ 469,20	R\$ 469,20	R\$ 0,00	
31/12/10	003932/2010	Processado	R\$ 0,63	R\$ 0,63	R\$ 0,00	
31/12/10	003949/2010	Processado	R\$ 978,42	R\$ 978,42	R\$ 0,00	
31/12/10	003951/2010	Processado	R\$ 469,20	R\$ 469,20	R\$ 0,00	
31/12/10	003954/2010	Processado	R\$ 395,50	R\$ 395,50	R\$ 0,00	
31/12/10	003968/2010	Processado	R\$ 2.922,53	R\$ 2.922,53	R\$ 0,00	
31/12/10	003969/2010	Processado	R\$ 9,75	R\$ 9,75	R\$ 0,00	
31/12/10	004113/2010	Não Processado	R\$ 97,54	R\$ 97,54	R\$ 0,00	
31/12/10	004183/2010	Processado	R\$ 2.045,15	R\$ 2.045,15	R\$ 0,00	
31/12/10	004222/2010	Não Processado	R\$ 3.230,56	R\$ 3.230,56	R\$ 0,00	
31/12/10	004248/2010	Não Processado	R\$ 200,46	R\$ 200,46	R\$ 0,00	
31/12/10	004377/2010	Processado	R\$ 3.857,18	R\$ 0,47	R\$ 3.856,71	
31/12/10	004554/2010	Processado	R\$ 1.288,09	R\$ 1.288,09	R\$ 0,00	
31/12/10	004560/2010	Processado	R\$ 2.479,72	R\$ 2.479,72	R\$ 0,00	
31/12/10	001990/2010	Processado	R\$ 2.494,78	R\$ 0,31	R\$ 2.556,29	
31/12/10	003187/2010	Processado	R\$ 7.558,18	R\$ 0,31	R\$ 7.557,87	
31/12/10	003133/2010	Processado	R\$ 816,68	R\$ 0,31	R\$ 816,37	
31/12/10	000341/2010	Processado	R\$ 1.481,59	R\$ 1.481,59	R\$ 0,00	
31/12/10	001376/2010	Processado	R\$ 480,70	R\$ 480,70	R\$ 0,00	
31/12/10	001447/2010	Processado	R\$ 469,20	R\$ 469,20	R\$ 0,00	
31/12/10	003965/2010	Processado	R\$ 979,52	R\$ 979,52	R\$ 0,00	
31/12/10	003978/2010	Processado	R\$ 6.507,98	R\$ 6.507,98	R\$ 0,00	R\$ 78.682,88
TOTALS			R\$ 396.636,29	R\$ 381.892,42	R\$ 14.787,24	R\$ 396.636,29

Observa-se que o valor dos restos cancelados informados ao APLIC é menor que o valor constante do balanço que deu origem a este apontamento.

Mas comprova-se que o gestor cancelou restos a pagar recentes com fundamento distorcido, pois alega a prescrição quinquenal, diante disto, nada pode ser feito, a irregularidade será mantida.

Responsável: Claudilson Jorge de Lima (Pregoeiro)

27. **GB 13. Licitação_grave_13.**
Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

27.1. Permitir que empresas apresentassem, no pregão presencial nº 02/2011, na proposta realinhada valores de itens superiores aos valores inicialmente ofertados por ela mesma, item 3.3.

Defesa:

Certidão de óbito – folha 524-TC.

Análise:

Esta irregularidade foi atribuída também ao gestor, mantida para ele com pedido de implantação de tomada de contas, para apuração dos possíveis prejuízos causados aos cofres do município.

Para este responsável, pelo óbito, será excluída.

Responsável: CLAUDILEIA DA SILVA BARROS (almoxarifado)

28. **EB05. Controle Interno_grave_05.**
Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

28.1. Deixar de implantar controle informatizado e eficiente de entrada e saída no almoxarifado (Reincidente), item 3.10.2.

Defesa:

Como é sabido, o troca do sistema ocorrido quase que no metade do ano, dificultou e muito o alimentação do sistema, como também pelo atraso no

implantação do mesmo, folha 574-TC.

Análise:

Esta responsável foi devidamente citada – AR na folha 529-TC, mas não apresentou defesa pessoal.

A defesa foi apresentada pelo gestor, ex-gestor e pelo contador, mas não sana a irregularidade, a mesma será mantida.

Responsável: DILSON SILVA CASTRO (veículos)

29. **EB05. Controle Interno_grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).**

29.1. Deixar de implantar controle informatizado e eficiente dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, item 3.10.1.

Defesa:

Como é sabido, o troca do sistema ocorrido quase que no metade do ano, dificultou e muito o alimentação do sistema, como também pelo atraso no implantação do mesmo, folha 574-TC.

Análise:

Este responsável foi devidamente citado na folha 526-TC, mas não apresentou defesa pessoal.

A defesa foi apresentada pelo gestor, ex-gestor e pelo contador, mas não sana a irregularidade, a mesma será mantida.

3. IRREGULARIDADES MANTIDAS

Responsável: HARRISSON BENEDITO RIBEIRO (Prefeito)

1. **CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**
 - 1.1. Sanada.
2. **BB 03. Gestão Patrimonial_grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).**
 - 2.1. Deixar de adotar providências para efetiva arrecadação da dívida ativa, em 2011 arrecadou-se apenas 2,71% do total inscrito, item 3.6.3.
3. **DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009).**
 - 3.1. Sanada.
4. **DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal, art. 3º da Resolução Normativa 11/2009).**
 - 4.1. Efetuar cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 418.561,41, item 3.7.

5. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007).

5.1. Deixar de implantar normas de rotinas e procedimentos de controle interno conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007, item 3.13.

6. EB 05. Controle Interno_grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

6.1. Permitir que o falhas no controle almoxarifado do HospitaPermitir falhas gravíssimas no estoque da merenda escolas nas escolas e creches e falhas estruturais listadas no item 3.8.2.I Municipal (medicamentos vencidos) e falhas na infraestrutura (material de limpeza, alimentos), item 3.9.2

6.2.

7. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

7.1. Deixar de recolher contribuições previdenciárias (própria e geral) descontadas dos servidores e não repassadas à instituição devida, no valor de R\$ R\$

1.171.302,88 (32.509,10 UPF/MT), item 3.5.3.

Não classificadas:

8. Permitir o cancelamento de inscrição de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores no valor de R\$ 345.909,00 (9.600,58 UPF/MT), item 3.5.4.
9. **Excluída, pois é a mesma irregularidade do apontamento 7.1**

Responsável: UGO DA CONCEIÇÃO PADILHA (ex-Prefeito)

10. **DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009).**
 - 10.1. Deixar de recolher a contribuição patronal do meses de abril a outubro devida ao Previ-Leverger, no valor de R\$ 203.124,90 (5.637,66 UPF/MT).
11. **GB 13. Licitação_grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).**
 - 11.1. Permitir que empresas apresentassem, no pregão presencial nº 02/2011, na proposta realinhada valores de itens superiores aos valores inicialmente ofertados por ela mesma, item 3.3.
12. **BB 03. Gestão Patrimonial_grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).**

- 12.1. Deixar de adotar providências para efetiva arrecadação da dívida ativa, em 2011 arrecadou-se apenas 2,71% do total inscrito, item 3.6.3.
13. **JB 15. Despesa_grave_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).**
- 13.1. Classificação alterada, figura agora com o nº 23.3 neste mesmo relatório, para o contador.
14. **JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).**
- 14.1. Permitir o pagamento de juros, multa e atualização nas contas de telefonia fixa no total de R\$ 182,34 (5,06 UPF/MT), valor que deve ser ressarcido aos cofres do município, item 3.2.1.5.
- 14.2. Permitir o pagamento de juros, multa e atualização nas contas de energia elétrica no total de R\$ 596,59 (16,56 UPF/MT), valor que deve ser ressarcido aos cofres do município, item 3.2.1.6.
- 14.3. Permitir a liquidação e pagamento de despesas no total de R\$ 13.420,88, fundamentadas em documentos fiscais inidôneos, item 3.2.1.8
15. **DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal, art. 3º da Resolução Normativa**

11/2009).

15.1. Efetuar cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 418.561,41, item 3.7.

16. **DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).**

16.1. Deixar de recolher contribuições previdenciárias (própria e geral) descontadas dos servidores e não repassadas à instituição devida, no valor de R\$ R\$ 1.171.302,88 (32.509,10 UPF/MT), item 3.5.3.

17. **EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007).**

17.1. Deixar de implantar normas de rotinas e procedimentos de controle interno conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007, item 3.13.

Não classificadas:

18. Permitir o cancelamento de inscrição de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores no valor de **R\$ 345.909,00** (9.600,58 UPF/MT), item 3.5.4.

19. Excluída, pois já foi abordada no item
16.1.

Responsável: MANOEL LOURENÇO DE AMORIM SILVA (Contador)

20. **CB 02. Contabilidade_Grave_02.**
Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
- 20.1. Permitir o empenho de despesas de medicamentos para o credor PREFEITURA MUNICIPAL, item 3.2.1.9.
- 20.2. Permitir registros com valor negativo no Anexo 17, item 3.11.4.
- 20.3. Contabilizar indevidamente na função EDUCAÇÃO o valor de R\$ 84.017,80 (2.331,88 UPF/MT), item 3.8.
- 20.4. Contabilizar indevidamente na função SAÚDE o valor de R\$ 11.740,18 (325,84 UPF/MT), item 3.9.
21. **CB 05. Contabilidade_ grave_05.**
Existência de registros contábeis intempestivos (Lei 4.320/1964 e Lei 6.404/1976).
- 21.1. Permitir a contabilização de 9 (nove) documentos de comprovação da liquidação com data anterior a do empenho, item 3.2.1.1.
- 21.2. Permitir a contabilização de 6 (seis) pagamentos com data anterior à liquidação, item 3.2.1.2.
22. **JB 15. Despesa_grave_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e**

legislação específica).

22.1. Alterada para MB 03.

23. **MB 03 . Prestação Contas_grave_03.**

Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

23.1. Deixar de encaminhar ao sistema APLIC [tabela DIÁRIAS] 4 (quatro) processos de concessão de diárias, item 3.2.1.4.

23.2. Deixar de encaminhar ao sistema APLIC os contratos formalizados e vigentes em 2011, item 3.4.

23.3. Encaminhar diárias com o CNPJ da Prefeitura (diárias concedidas ao Sr. Ugo da Conceição Padilha), irregularidades nº 13 e 22 cuja classificação foi alterada.

24. **JB 10. Despesa_grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).**

24.1. Permitir liquidação e pagamento sem nota fiscal no valor de R\$ 853,17, a nota fiscal deve ser encaminhada na defesa, sob pena de ressarcimento do valor indevidamente pago, item 3.2.1.7.

25. **JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).**

25.1. Permitir a liquidação e pagamento

de despesas no total de R\$ 13.420,88, fundamentadas em documentos fiscais inidôneos, item 3.2.1.8

26. **DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal, art. 3º da Resolução Normativa 11/2009).**

26.1. Efetuar cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 418.561,41, item 3.7.

Responsável: Claudilson Jorge de Lima (Pregoeiro)

27. **GB 13. Licitação_grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).**

27.1. Excluída em função do óbito do servidor, vide folha 524-TC.

Responsável: CLAUDILEIA DA SILVA BARROS (almoxarifado)

28. **EB05. Controle Interno_grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).**

28.1. Deixar de implantar controle informatizado e eficiente de entrada e saída no almoxarifado (Reincidente), item 3.10.2.

Responsável: DILSON SILVA CASTRO (veículos)

29. **EB05. Controle Interno_grave_05.**

Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

- 29.1. Deixar de implantar controle informatizado e eficiente dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, item 3.10.1.

4. CONCLUSÃO

Da análise realizada ressalta-se que algumas irregularidades necessitam de apuração detalhada, sugere-se determinação de instauração de tomada de contas pelo gestor para as seguintes situações:

→ Instaurar de tomada de contas para apurar:

→ o valor efetivamente devido ao INSS e ao Previ-Leverger (patronal e retido dos servidores)

→ o valor dos créditos previdenciários cancelados e o seu destino (dívida fluante)

→ prejuízo causado pela empresa Dental Centro Oeste no no pregão presencial nº 02/2011, conforme apontamento nº 11.1.

→ cancelamento de restos a pagar dos exercícios 2010 / 2009 / 2008 e 2007

Após a conclusão da tomada de contas de cada um destes itens, deve o gestor encaminhar o resultado a esta Corte de Contas.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4ª RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 12/09/2012.

Simone Aparecida Pelegrini

Auditor Público Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: 3613-7590/7593
e-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: 3613-7590/7593
e-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.